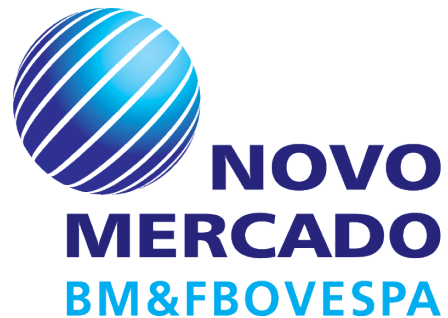




**Minuta do Regulamento de Listagem do
Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA**

Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010



Diretoria de Relações com Empresas

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

REGULAMENTO DE LISTAGEM DO NOVO MERCADO	REGULAMENTO DE LISTAGEM DO NOVO MERCADO	JUSTIFICATIVAS
SEÇÃO I	SEÇÃO I	
OBJETO	OBJETO	
1.1 Este Regulamento disciplina os requisitos para negociação de valores mobiliários de companhias abertas em segmento especial do mercado de ações da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. – BVSP (“BOVESPA”), denominado Novo Mercado, estabelecendo regras de listagem diferenciadas para essas Companhias, seus Administradores e seu Acionista Controlador.	1.1 Este Regulamento disciplina os requisitos para negociação de valores mobiliários de companhias abertas em segmento especial do mercado de ações da <u>BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros S.A. Bolsa de Valores de São Paulo S.A. – BVSP</u> (“ <u>BM&FBOVESPA</u> ”), denominado Novo Mercado, estabelecendo regras <u>de listagem</u> diferenciadas <u>para a listagem para</u> dessas Companhias, <u>além de regras aplicáveis aos</u> seus Administradores <u>e seus acionistas, inclusive aoe</u> seu Acionista Controlador.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Inserção do termo “acionista” para esclarecer que este Regulamento aplica-se não apenas ao Acionista Controlador, mas a todos os acionistas da Companhia. Aprimoramento de redação.
SEÇÃO II	SEÇÃO II	
DEFINIÇÕES	DEFINIÇÕES	
2.1 <u>Termos Definidos</u> . Neste Regulamento, os termos abaixo, em sua forma plural ou singular, terão os seguintes significados:	2.1 <u>Termos Definidos</u> . Neste Regulamento, os termos abaixo, em sua forma plural ou singular, terão os seguintes significados:	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“ <i>Acionista Controlador</i> ” significa o acionista ou o grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o Poder de Controle da Companhia.	“ <i>Acionista Controlador</i> ” significa o(s) acionista(s) ou o <u>Grupo de Acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum</u> que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia.	Exclusão do trecho devido à inserção da definição de “Grupo de Acionistas”. Termos definidos no Regulamento devem ser grafados com as iniciais maiúsculas.
“ <i>Acionista Controlador Alienante</i> ” significa o Acionista Controlador quando este promove a alienação de controle da Companhia.	“ <i>Acionista Controlador Alienante</i> ” significa o Acionista Controlador quando este promove a <u>Alienação de Controle</u> da Companhia.	“Alienação de Controle da Companhia” é termo definido. Termos definidos no Regulamento devem ser grafados com as iniciais maiúsculas.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

		<i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Ações de Controle” significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, ao(s) seu(s) titular(es), o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Companhia.	“Ações de Controle” significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, ao(s) seu(s) titular(es), o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Companhia.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Ações em Circulação” significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por Administradores da Companhia, aquelas em tesouraria e preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante.	“Ações em Circulação” significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por Administradores da Companhia, aquelas em tesouraria e preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante.	Sem alteração. Esse item não é objeto de Audiência Restrita.
“Administradores” significa, quando no singular, os diretores e membros do conselho de administração da Companhia referidos individualmente ou, quando no plural, os diretores e membros do conselho de administração da Companhia referidos conjuntamente.	“Administradores” significa, quando no singular, os diretores e membros do conselho de administração da Companhia referidos individualmente ou, quando no plural, os diretores e membros do conselho de administração da Companhia referidos conjuntamente.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Alienação de Controle da Companhia” significa a transferência a terceiro, a título oneroso, das Ações de Controle.	“Alienação de Controle da Companhia” significa a transferência a terceiro, a título oneroso, das Ações de Controle.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Audiência Restrita” significa o procedimento de consulta que se realizará previamente a qualquer modificação relevante do Regulamento de Listagem, com a finalidade de (i) colher sugestões apresentadas pelas Companhias, seus Administradores e Acionista Controlador que tenham aderido ao referido Regulamento, relativas à matéria que a BOVESPA	“Audiência Restrita” significa o procedimento de consulta que se realizará previamente a qualquer modificação relevante do Regulamento de Listagem, com a finalidade de (i) colher sugestões apresentadas pelas Companhias, seus Administradores e o Acionista Controlador, que tenham aderido ao referido Regulamento, relativas à matéria que a	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>pretenda modificar e (ii) deliberar acerca de tal modificação.</p>	<p>BM&FBOVESPA pretenda modificar e (ii) deliberar acerca de tal modificação.</p>	
<p>“<i>Calendário Anual</i>” é uma lista de eventos que a Companhia se obriga a divulgar em bases anuais, contendo, no mínimo, os atos e eventos constantes do Anexo A deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>“<i>Calendário Anual</i>” é uma lista de eventos que a Companhia se obriga a divulgar <u>ao mercado em bases anuais</u>, contendo, no mínimo, <u>menção e respectiva data dos atos e eventos societários, da reunião pública com analistas e da divulgação de informações financeiras da Companhia, conforme constantes do modelo divulgado pela BM&FBOVESPA- Anexo A deste Regulamento de Listagem.</u></p>	<p>Aprimoramento de redação e inserção de lista exemplificativa de eventos a serem contemplados no Calendário Anual.</p> <p>A periodicidade está prevista em item específico, bem como a possibilidade de alteração, o que pode ocorrer, inclusive, ao longo de um mesmo ano.</p> <p>O Calendário Anual foi excluído como anexo do Regulamento para que se tenha uma maior flexibilidade em relação à sua redação e possíveis alterações.</p>
<p>“<i>Cláusula Compromissória</i>” consiste na cláusula de arbitragem, mediante a qual a Companhia, seus Acionistas, Administradores, membros do conselho fiscal e a BOVESPA obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes deste Regulamento de Listagem, do Regulamento de Arbitragem e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>	<p>“<i>Cláusula Compromissória</i>” consiste na cláusula de arbitragem, mediante a qual a Companhia, seus <u>Acionistas</u>, Administradores, membros do <u>comitê de auditoria, membros do</u> conselho fiscal e a <u>BM&FBOVESPA</u> obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, <u>perante a Câmara de Arbitragem do Mercado,</u> toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada <u>com</u> ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das <u>Sociedades por Ações,</u> no <u>Estatuto Social</u> da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de <u>valores mobiliários capitais</u> em geral, além daquelas constantes deste Regulamento de Listagem, do Regulamento de Arbitragem, <u>do Regulamento de Sanções</u> e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>	<p>“Acionistas” não é termo definido.</p> <p>Inserção dos membros do comitê de auditoria, em linha com o estabelecido no item 4.8 deste Regulamento.</p> <p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA e aprimoramento de redação.</p> <p>Inserção de referência expressa à Câmara de Arbitragem do Mercado.</p> <p>“Lei das Sociedades por Ações” e “Estatuto Social” não são termos definidos.</p> <p>Inserção de definição para o termo “Regulamento de Sanções”.</p> <p>Termos definidos no Regulamento devem ser grafados com as iniciais maiúsculas.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>“<i>Coligadas</i>” consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la. Equiparam-se às coligadas as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, assim como as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total.</p>	<p><i>Excluído</i></p>	<p>Os itens 6.8 (“Contratos com o mesmo Grupo”) e 7.2, “xii” (Prospectos - subitem “Contratos com o mesmo Grupo”) que utilizavam a definição “Coligadas” foram excluídos nesta revisão do Regulamento.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>“<i>Companhia</i>” significa a companhia aberta autorizada a ter os valores mobiliários por ela emitidos negociados no Novo Mercado.</p>	<p>“<i>Companhia</i>” significa a companhia aberta autorizada a ter os valores mobiliários por ela emitidos negociados no Novo Mercado.</p>	<p><i>Sem alteração.</i></p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>“<i>Comprador</i>” significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere o Poder de Controle em uma Alienação de Controle da Companhia.</p>	<p>“<i>Comprador</i><i>Adquirente</i>” significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere o Poder as <i>Ações</i> de Controle em uma Alienação de Controle da Companhia.</p>	<p>O termo “Comprador” foi substituído, em todo o Regulamento, por “Adquirente”, por ser mais amplo e abarcar todas as hipóteses de transferência das Ações de Controle, inclusive uma de suas espécies – a compra e venda.</p> <p>Ajustes para que a redação do item reste compatível com a definição de “Alienação de Controle da Companhia”.</p> <p><i>(Obs: O item deve ser realocado em respeito à ordem alfabética das definições do Regulamento).</i></p>
<p>“<i>Conselheiro Independente</i>” caracteriza-se por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3 anos,</p>	<p>“<i>Conselheiro Independente</i>” caracteriza-se por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3 <i>(três)</i></p>	<p>Neste Regulamento, números devem ser grafados por extenso.</p> <p>Ajuste de redação para tornar o item (v) consistente com o item (iv).</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos 3 anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; (vii) não receber outra remuneração da Companhia além da de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).</p>	<p>anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos 3 <u>(três)</u> anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, <u>em magnitude que implique perda de independência</u>; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; <u>e</u> (vii) não receber outra remuneração da Companhia além <u>daquela relativa ao cargo</u> de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>“<i>Contrato de Participação no Novo Mercado</i>” significa o contrato que deve ser celebrado entre, de um lado, a BOVESPA e, de outro lado, a Companhia, os Administradores e o Acionista Controlador, contendo obrigações relativas à listagem da Companhia no Novo Mercado.</p>	<p>“<i>Contrato de Participação no Novo Mercado</i>” significa o contrato que deve ser celebrado entre, de um lado, a <u>BM&FBOVESPA</u> e, de outro lado, a Companhia, os Administradores, e o Acionista Controlador, contendo obrigações <u>disposições</u> relativas à listagem da Companhia no Novo Mercado.</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Exclusão de “Administradores” para possibilitar a assinatura de termos, ao invés do Contrato. Vide comentários na definição de “Termos de Anuência dos Administradores”.</p> <p>O termo “obrigações” foi substituído por “disposições”, tendo em vista que o Contrato não possui apenas obrigações.</p>
<p>“<i>Controlada</i>” significa a sociedade da qual a Companhia detém o Poder de Controle.</p>	<p><i>Excluído</i></p>	<p>Os itens 6.8 (“Contratos com o mesmo Grupo”) e 7.2, “xii” (Prospectos - subitem Contratos com o mesmo Grupo) que utilizavam a definição “Controlada” foram</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

		excluídos nesta revisão do Regulamento. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Controladora” significa a sociedade que exerce o Poder de Controle da Companhia.	Excluído	Não há referência a este termo no Regulamento. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Controle Difuso” significa o Poder de Controle exercido por acionista detentor de menos de 50% (cinquenta por cento) do capital social, assim como por grupo de acionistas que não seja signatário de acordo de votos e que não esteja sob controle comum e nem atue representando um interesse comum.	Excluído	Todas as disposições aplicáveis a “Controle Difuso” foram substituídas nesta revisão do Regulamento como hipóteses “em que não há Acionista Controlador” para manter a consistência da definição de Acionista Controlador e simplificar a interpretação a ser dada nos itens específicos.
“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários.	“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários.	Sem alteração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Derivativos” significa títulos e valores mobiliários negociados em mercados de liquidação futura ou outros ativos tendo como lastro ou objeto valores mobiliários de emissão da Companhia.	“Derivativos” significa títulos e valores mobiliários negociados em mercados de liquidação futura ou outros ativos tendo como lastro ou objeto valores mobiliários de emissão da Companhia.	Sem alteração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“IFRS (<i>International Financial Reporting Standards</i>)” significa as normas internacionais de contabilidade promulgadas pelo “ <i>International Accounting Standards Board</i> ”.	Excluído	Os itens 6.2(i), 6.2(ii), 6.2.3 e 6.3 que utilizavam a definição “IFRS” foram excluídos nesta revisão do Regulamento. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
Disposição inexistente	<u>“Grupo de Acionistas” significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle</u>	Inserção do item para tornar mais claro o alcance do termo “Grupo de Acionistas” na definição de “Acionista Controlador” e no entendimento de outros pontos do Regulamento.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<u>comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum.</u>	
“Lei das Sociedades por Ações” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e todas as suas subseqüentes alterações.	“Lei das Sociedades por Ações” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e todas as suas subseqüentes alterações.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Novo Mercado” significa o segmento especial de negociação de valores mobiliários da BOVESPA disciplinado por este Regulamento.	“Novo Mercado” significa o segmento especial de negociação de valores mobiliários da <u>BM&FBOVESPA</u> disciplinado por este Regulamento.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Partes Beneficiárias” significa os títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, assim caracterizados no artigo 46 da Lei das Sociedades por Ações.	“Partes Beneficiárias” significa os títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, assim caracterizados no artigo 46 da Lei das Sociedades por Ações.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
Disposição inexistente	<u>“Participação Acionária Relevante” significa a titularidade de ações de emissão da Companhia correspondentes a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu capital social.</u>	Inserção de definição para fins da regra de OPA por Atingimento de Participação Acionária Relevante, constante da Seção IX deste Regulamento.
“Percentual Mínimo de Ações em Circulação” significa as Ações em Circulação que a Companhia deve ter para ser admitida no Novo Mercado, percentual esse que deve ser mantido durante todo o período em que os valores mobiliários por ela emitidos permaneçam registrados para negociação no Novo Mercado, as quais devem totalizar pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital social da Companhia.	“Percentual Mínimo de Ações em Circulação” significa as Ações em Circulação que a Companhia deve ter para ser admitida no Novo Mercado, percentual esse que deve ser mantido durante todo o período em que os valores mobiliários por ela emitidos permaneçam registrados para negociação no Novo Mercado, as quais devem totalizar pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital social da Companhia.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Poder de Controle” significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito. Há presunção	“Poder de Controle” significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito.	Explicitar que o exercício do poder de controle independe da participação acionária detida. Manter a consistência com a nova definição de “Grupo

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao grupo de pessoas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum (“grupo de controle”) que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.</p>	<p><u>independentemente da participação acionária detida</u>. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao <u>Grupo de Acionistas</u> vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum (“grupo de controle”) que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas <u>3 (três)</u> últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.</p>	<p>de Acionistas”.</p>
<p>“Regulamento de Arbitragem” significa o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, inclusive suas posteriores modificações, que disciplina o procedimento de arbitragem ao qual serão submetidos todos os conflitos estabelecidos na Cláusula Compromissória inserida no Estatuto Social da Companhia e constante dos Termos de Anuência.</p>	<p>“Regulamento de Arbitragem” significa o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, inclusive suas posteriores modificações, que disciplina o procedimento de arbitragem ao qual serão submetidos todos os conflitos estabelecidos na Cláusula Compromissória inserida no Eestatuto Ssocial da Companhia e constante dos Termos de Anuência.</p>	<p>“Estatuto Social” não é termo definido. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>“Regulamento de Listagem” significa este Regulamento de Listagem do Novo Mercado.</p>	<p>“Regulamento de Listagem” significa este Regulamento de Listagem do Novo Mercado.</p>	<p><i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>Disposição inexistente</p>	<p><u>“Regulamento de Sanções” significa o Regulamento de Aplicação de Sanções pecuniárias do Novo Mercado, inclusive suas posteriores modificações, que disciplina a aplicação de sanções nos casos de descumprimento total ou parcial das obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem.</u></p>	<p>Inserção de definição para nomear o “Regulamento específico” mencionado na Seção “Sanções”, evidenciando que as pessoas/Companhias sujeitas a este Regulamento de Listagem também estão sujeitas ao Regulamento de Sanções.</p>
<p>“Termo de Anuência dos Administradores” significa o termo pelo qual os novos Administradores da Companhia se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado, com este Regulamento de Listagem e</p>	<p>“Termo de Anuência dos Administradores” significa o termo pelo qual os novos Administradores da Companhia se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado, com este Regulamento de Listagem, <u>com</u></p>	<p>Ajuste de redação para viabilizar a assinatura de termos, por parte dos Administradores, ao invés do Contrato. Ajuste de redação realizado em razão da inserção de definição para “Regulamento de Sanções” e para deixar</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

com o Regulamento de Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória, conforme modelo constante do Anexo B deste Regulamento de Listagem.	o Regulamento de Sanções e com o Regulamento de Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória, conforme modelo constante do Anexo AB deste Regulamento de Listagem.	claro que os administradores a ele se submetem. Alteração da identificação do Anexo.
“ <i>Termo de Anuência dos Controladores</i> ” significa o termo pelo qual os novos Acionistas Controladores ou o(s) acionista(s) que vier(em) a ingressar no grupo de controle da Companhia se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado, com este Regulamento de Listagem, com a Cláusula Compromissória e com o Regulamento de Arbitragem, conforme modelo constante do Anexo C deste Regulamento de Listagem.	“ <i>Termo de Anuência dos Controladores</i> ” significa o termo pelo qual os novos Acionistas Controladores ou o(s) acionista(s) que vier(em) a ingressar no grupo de controle da Companhia se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado, com este Regulamento de Listagem, com a Cláusula Compromissória, com o Regulamento de Sanções e com o Regulamento de Arbitragem, conforme modelo constante do Anexo BC deste Regulamento de Listagem.	Ajuste de redação realizado em razão da inserção de definição para “Regulamento de Sanções” e para deixar claro que os novos Acionistas Controladores a ele se submetem. Alteração da identificação do Anexo.
<i>Disposição inexistente</i>	“Termo de Anuência dos Membros do Comitê de Auditoria” significa o termo pelo qual os membros do comitê de auditoria da Companhia se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Regulamento de Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória, conforme modelo constante do Anexo C deste Regulamento.	Inserção de definição de Termo aplicável aos membros do comitê de auditoria de modo a conferir tratamento isonômico àquele dado aos Administradores, quando aplicável, e aos membros do conselho fiscal da Companhia.
“ <i>Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal</i> ” significa o termo pelo qual os membros do Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Regulamento de Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória, conforme modelo constante do Anexo D deste Regulamento.	“ <i>Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal</i> ” significa o termo pelo qual os membros do C <u>E</u> conselho F <u>F</u> iscal da Companhia, quando instalado, se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Regulamento de Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória, conforme modelo constante do Anexo D deste Regulamento.	“Conselho Fiscal” não é termo definido e, portanto, deve ser grafado com iniciais minúsculas. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“ <i>US GAAP</i> ” significa as normas de contabilidade	<i>Excluído</i>	Os itens 6.2(i), 6.2(ii), 6.2.3 e 6.3 que utilizavam o termo

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

utilizadas nos Estados Unidos da América conhecidas como “United States Generally Accepted Accounting Principles”.		“US GAAP” foram excluídos. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
“Valor Econômico” significa o valor da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.	“Valor Econômico” significa o valor da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
SEÇÃO III	SEÇÃO III	
AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO NO NOVO MERCADO	AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO <u>DE VALORES MOBILIÁRIOS</u> NO NOVO MERCADO	Aprimoramento de redação. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
3.1 <u>Autorização para Negociação no Novo Mercado.</u> O Diretor Geral da BOVESPA poderá conceder autorização para negociação no Novo Mercado para a Companhia que preencher as seguintes condições mínimas:	3.1 <u>Autorização para Negociação de Valores Mobiliários no Novo Mercado.</u> O Diretor Geral Presidente da A <u>BM&FBOVESPA</u> poderá conceder autorização para negociação <u>de valores mobiliários</u> no Novo Mercado para a Companhia que preencher as seguintes condições mínimas:	A BM&FBOVESPA, desde que legalmente representada, concede autorização para negociação de valores mobiliários no Novo Mercado. Aprimoramento e uniformização de redação. Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(i) obtenha e mantenha atualizado junto à CVM o registro de companhia que permita negociação de ações ordinárias em bolsa;	(i) obtenha e mantenha atualizado junto à CVM o registro de companhia que permita negociação de ações ordinárias em bolsa;	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.
(ii) tenha solicitado o seu registro para negociação na BOVESPA;	(ii) tenha solicitado o seu registro para negociação <u>de seus valores mobiliários</u> na <u>BM&FBOVESPA</u> ;	Aprimoramento e uniformização de redação.
(iii) tenha assinado o Contrato de Participação no Novo Mercado;	<u>(iii) tenha assinado, em conjunto com o</u>	Aprimoramento de redação para deixar claro que o

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>(iv) tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BOVESPA, em especial a que se refere à Cláusula Compromissória;</p> <p>(v) mantenha o Percentual Mínimo de Ações em Circulação, observando, ademais, o disposto nos itens 7.3 e 8.5;</p> <p>(vi) tenha seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias, exceto em casos de desestatização, se se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade do ente desestatizante, devendo referidos direitos ter sido objeto de análise prévia pela BOVESPA;</p> <p>(vii) não tenha Partes Beneficiárias; e</p> <p>(viii) observe as normas legais e regulamentares relativas e aplicáveis ao Novo Mercado.</p>	<p><u>Acionista Controlador, quando houver</u>, o Contrato de Participação no Novo Mercado;</p> <p>(iii)(iv) <u>tenha protocolado na BM&FBOVESPA os Termos de Anuência dos Administradores, os Termos de Anuência dos Membros do Comitê de Auditoria e os Termos de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, se for o caso, devidamente assinados;</u></p> <p>(iv)(v) <u>tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA, em especial a que se refere à Cláusula Compromissória;</u></p> <p>(v)(vi) <u>mantenha o Percentual Mínimo de Ações em Circulação, observando, ademais, o disposto nos itens 7.3, e 8.5 e 9.4;</u></p> <p><u>(vii)</u> <u>tenha seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias, exceto em casos de desestatização, <u>quando se</u> se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade do ente desestatizante, devendo referidos direitos ter sido objeto de análise prévia pela BM&FBOVESPA;</u></p> <p>(vi)(viii) <u>não tenha Partes Beneficiárias; e</u></p> <p>(vii)(ix) <u>observe as normas legais e regulamentares relativas e aplicáveis ao Novo Mercado.</u></p>	<p>Contrato de Participação no Novo Mercado será assinado pela Companhia e pelo Acionista Controlador, quando houver. Renumeração.</p> <p>Ajuste de redação para viabilizar a assinatura de termos, por parte dos Administradores, ao invés do Contrato e explicitar que os membros do Comitê de Auditoria e os membros do Conselho Fiscal assinam termos.</p> <p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Renumeração.</p> <p>Inserção de hipótese decorrente da OPA por atingimento de participação relevante. Renumeração.</p> <p>Aprimoramento de redação.</p> <p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p>
<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p><u>3.1.1 Limitação de Voto. A Companhia não poderá prever, em seu estatuto social, disposições que limitem o número de votos de acionista ou Grupo de Acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social, exceto nos casos de desestatização ou de limites</u></p>	<p>Disposição incluída com o objetivo de restringir o uso indiscriminado dessa faculdade, vedando percentuais muito reduzidos, mas ao mesmo tempo, viabilizando situações excepcionais legítimas.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<u>exigidos em lei ou regulamentação aplicável à atividade desenvolvida pela Companhia, que sejam devidamente fundamentados e submetidos para aprovação da BM&FBOVESPA.</u>	
<i>Disposição inexistente</i>	<p><u>3.1.2 Disposições do Estatuto Social. Exceto nos casos exigidos em lei ou regulamentação aplicável, as Companhias não poderão prever, em seus estatutos sociais, disposições que:</u></p> <p><u>(i) estabeleçam quorum qualificado para a deliberação de matérias que devam ser submetidas à assembleia geral de acionistas;</u></p> <p><u>(ii) impeçam o exercício de voto favorável ou imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias; e</u></p> <p><u>(iii) estabeleçam obrigação de realizar oferta pública de aquisição de ações no caso de atingimento de determinada participação acionária no capital social, distinta da prevista na Seção IX desse Regulamento.</u></p>	<p>Não será permitido o estabelecimento, nos estatutos sociais das Companhias, de: <i>quorum</i> qualificado de deliberação para situações diversas das previstas em lei; de “cláusulas pétreas”; e de oferta pública de aquisição de ações no caso de atingimento de determinada participação acionária no capital social, distinta da prevista nesse Regulamento (vide Seção IX).</p> <p>No caso das “cláusulas pétreas”, o objetivo é vedar a inclusão de cláusula de validade jurídica duvidosa, conforme Parecer de Orientação da CVM, ou de cláusula que tenha o potencial de restringir a tomada de decisão dos acionistas, conforme recomendação do IBGC.</p>
3.1.1 O Diretor Geral poderá, mediante solicitação formal da Companhia, devidamente fundamentada, conceder um período para o enquadramento do Percentual Mínimo de Ações em Circulação, sendo esse poder aplicável ainda em relação aos prazos previstos nos itens 7.3 e 8.5, bem como em outras situações excepcionais.	3.2.4 O Diretor <u>Presidente da BM&FBOVESPA</u> Geral poderá, mediante solicitação formal da Companhia, devidamente fundamentada, conceder um período para o enquadramento do Percentual Mínimo de Ações em Circulação, sendo esse poder aplicável ainda em relação aos prazos previstos nos itens 7.3, e 8.5 <u>e 9.4</u> , bem como em outras situações excepcionais.	<p>Adequação da redação à atual denominação do cargo do principal executivo da BM&FBOVESPA.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Inserção de hipótese decorrente da OPA por atingimento de participação relevante.</p>
3.1.2 Eventuais tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da	3.4.2 <u>3.1.2</u> Eventuais tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

BOVESPA na rede mundial de computadores.	<u>BM&F</u> BOVESPA na rede mundial de computadores.	Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
<p>3.2 <u>Pedido de Autorização</u>. O pedido de autorização para negociação no Novo Mercado deverá ser instruído pelas companhias com os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) requerimento assinado pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme modelo constante do Anexo E deste Regulamento de Listagem; (ii) declaração assinada pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme modelo constante do Anexo F deste Regulamento de Listagem; (iii) cópia da documentação apresentada à CVM para a obtenção do registro de companhia para negociação em bolsa ou, no caso de companhia já aberta, para a atualização de registro referente ao último exercício social; (iv) cópia das informações sobre os trimestres (ITR) do exercício social em curso, desde que transcorridos os prazos regulamentares para sua entrega; (v) cópia do estatuto social atualizado, adaptado a cláusulas mínimas divulgadas pela BOVESPA; (vi) cópia das atas das Assembleias Gerais e das reuniões do Conselho de Administração realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro; 	<p>3.32 <u>Pedido de Autorização</u>. O pedido de autorização para negociação <u>de valores mobiliários</u> no Novo Mercado deverá ser instruído pelas companhias com os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) requerimento assinado pelo <u>d</u>Diretor de <u>r</u>Relações com <u>i</u>Investidores, conforme modelo constante do Anexo E deste Regulamento de Listagem; (ii) declaração assinada pelo <u>d</u>Diretor de <u>r</u>Relações com <u>i</u>Investidores, conforme modelo constante do Anexo F deste Regulamento de Listagem; (iii) cópia da documentação apresentada à CVM para a obtenção do registro de companhia para negociação em bolsa ou, no caso de companhia já aberta, para a atualização de registro referente ao último exercício social; (iv) cópia das informações sobre os trimestres (ITR) do exercício social em curso, desde que transcorridos os prazos regulamentares para sua entrega; (v)(iv) cópia do estatuto social atualizado, adaptado a cláusulas mínimas divulgadas pela <u>BM&F</u>BOVESPA; (v) cópia das atas das <u>a</u>Assembleias <u>g</u>erais e <u>e</u> das reuniões do Conselho de Administração realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro; 	<p>Aprimoramento e uniformização de redação.</p> <p>“Diretor de Relações com Investidores” não é termo definido e, portanto, deve ser grafado com iniciais minúsculas.</p> <p>Realocação para o item “ix” para aprimoramento de redação.</p> <p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA e renumeração.</p> <p>“Assembleia Geral” não é termo definido e, portanto, deve ser grafada com iniciais minúsculas. Realocação, para o próximo item, da regra sobre o envio de atas de reuniões de conselho de administração. Renumeração.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>(vii) cópia das demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, quando for o caso;</p>	<p>(vi) cópia das atas das reuniões do conselho de administração realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro, que contenham deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros;</p>	<p>Formalização de prática usual.</p>
<p>(viii) cópia da documentação apresentada à CVM para a obtenção do registro de distribuição de valores mobiliários mediante oferta pública, se for o caso; e</p>	<p>(vii) cópia das demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, quando for o caso;</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>(ix) modelo dos títulos múltiplos representativos das ações ou indicação do agente emissor dos certificados ou da instituição financeira depositária de ações escriturais.</p>	<p>(viii)(viii) cópia do formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP referente ao último exercício social;</p>	<p>Identificação específica do DFP e renumeração.</p>
	<p>(viii)(ix) cópia do formulário das informações sobre os trimestrais (- ITR) do exercício social em curso, desde que transcorridos os prazos regulamentares para sua entrega;</p>	<p>Aprimoramento de redação e renumeração.</p>
	<p>(ix)(x) cópia do formulário de referência;</p>	<p>Compatibilização com a ICVM nº 480/2009.</p>
	<p>(x)(xi) cópia da documentação apresentada à CVM para a obtenção do registro de distribuição de valores mobiliários mediante oferta pública, se for o caso; e</p>	<p>Renumeração.</p>
	<p>(xi)(xii) cópia do contrato com o modelo dos títulos múltiplos representativos das ações ou indicação do agente emissor dos certificados ou com a instituição financeira depositária dos valores mobiliários de ações escriturais;</p>	<p>Formalização de prática usual e renumeração.</p>
	<p>(xiii) documentos necessários à formalização contratual com a central depositária da BM&FBOVESPA; e</p>	<p>Formalização de prática usual.</p>
	<p>(xiv) cópia dos documentos pessoais e daqueles que comprovem os poderes dos signatários do Contrato de Participação no Novo Mercado, dos Termos de Anuência de</p>	<p>Formalização de prática usual, além da inserção dos Termos de Anuência dos Membros do Comitê de Auditoria.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<u>Administradores, dos Termos de Anuência dos Membros do Comitê de Auditoria e dos Termos de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, se for o caso.</u>	
3.2.1 À BOVESPA fica reservado o direito de solicitar maiores esclarecimentos ou informações à companhia interessada em obter a autorização para negociar no Novo Mercado, sendo concedido, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da solicitação, sob pena de ser desconsiderado o pedido de autorização. Desconsiderado o pedido de autorização, a BOVESPA devolverá à Companhia toda a documentação que instruiu o pedido.	3.3.12-4 À BM&FBOVESPA fica reservado o direito de solicitar maiores esclarecimentos ou informações à companhia interessada em obter a autorização para negociar <u>os valores mobiliários de sua emissão</u> no Novo Mercado, sendo concedido, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da solicitação, sob pena de ser desconsiderado o pedido de autorização. Desconsiderado o pedido de autorização, a <u>BM&FBOVESPA colocará à disposição</u> devolverá da <u>Companhia</u> toda a documentação que instruiu o pedido.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Aprimoramento e uniformização de redação. Alteração de tratamento de documentação. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
3.2.2 A autorização concedida à Companhia para negociar os valores mobiliários por ela emitidos no Novo Mercado não implica qualquer apreciação sobre a mesma, sendo os seus Administradores responsáveis pela veracidade das informações prestadas à BOVESPA e pela autenticidade dos documentos a ela enviados.	3.3.22-2 A autorização concedida à Companhia para negociar os valores mobiliários por ela emitidos no Novo Mercado não implica qualquer apreciação sobre a mesma, sendo os seus Administradores responsáveis pela veracidade, <u>precisão e completude</u> das informações prestadas à <u>BM&FBOVESPA</u> e pela autenticidade dos documentos a ela enviados.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Aprimoramento de redação. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
3.2.3 A autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado será concedida por prazo indeterminado.	3.3.23 A autorização da Companhia para negociar <u>os valores mobiliários de sua emissão</u> no Novo Mercado será concedida por prazo indeterminado.	Aprimoramento e uniformização de redação. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
3.3 <u>Entrada no Novo Mercado com Distribuição Pública.</u> A Companhia que ingressar no Novo Mercado realizando distribuição pública deverá observar o disposto na Seção	3.43 Ingresso <u>Entrada</u> no Novo Mercado com <u>Oferta Pública de Distribuição</u> Pública . A Companhia que ingressar no Novo Mercado realizando <u>oferta pública de</u>	Aprimoramento e uniformização de redação. Renumeração.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

VII deste Regulamento de Listagem.	distribuição pública deverá observar o disposto na Seção VII deste Regulamento de Listagem.	<i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
3.4 <u>Vedação à Negociação</u> . Nos 6 (seis) meses subseqüentes à primeira distribuição pública de ações da Companhia após a assinatura do Contrato de Participação no Novo Mercado, o Acionista Controlador e os Administradores não poderão vender e/ou ofertar à venda quaisquer das ações e Derivativos destas de que eram titulares imediatamente após a efetivação da distribuição anteriormente mencionada. Após esse período inicial de 6 (seis) meses, o Acionista Controlador e os Administradores não poderão, por mais 6 (seis) meses, vender e/ou ofertar à venda mais do que 40% (quarenta por cento) das ações e Derivativos destas de que eram titulares imediatamente após a efetivação da distribuição anteriormente mencionada.	3.54 <u>Vedação à Negociação</u> . Nos 6 (seis) meses subseqüentes à primeira <u>oferta pública de</u> distribuição pública de ações da Companhia <u>após a assinatura a contar do início de vigência</u> do Contrato de Participação no Novo Mercado, o Acionista Controlador, e os Administradores não poderão vender e/ou ofertar à venda quaisquer das ações e Derivativos destas de que eram titulares imediatamente após a efetivação da distribuição anteriormente mencionada. Após esse período inicial de 6 (seis) meses, o Acionista Controlador, e os Administradores não poderão, por mais 6 (seis) meses, vender e/ou ofertar à venda mais do que 40% (quarenta por cento) das ações e Derivativos destas de que eram titulares imediatamente após a efetivação da distribuição anteriormente mencionada.	Aprimoramento e uniformização de redação. Ajuste de redação de modo a identificar, de forma mais precisa, o termo inicial da contagem do prazo de 6 (seis) meses. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
3.4.1 A vedação prevista no item 3.4 não se aplicará: (i) na hipótese de ingresso de Companhia no Novo Mercado que já possua ações de sua emissão cotadas na BOVESPA ou no mercado de balcão organizado administrado pela BOVESPA, desde que, nessa última hipótese, a Companhia já tenha realizado distribuição pública de ações; (ii) na hipótese de empréstimo de ações que vise a permitir a antecipação do início da negociação das ações em bolsa, sujeito à aprovação da BOVESPA; e (iii) na hipótese de cessão ou empréstimo de ações que vise ao desempenho da atividade de formador de	3.5.14.1 A vedação prevista no item 3.4.5 não se aplicará: (i) na hipótese de ingresso de Companhia no Novo Mercado, <u>de Companhia</u> que já possua ações de sua emissão cotadas negociadas na BM&FBOVESPA ou no mercado de balcão organizado administrado pela <u>BM&FBOVESPA</u> , desde que, nessa última hipótese, a Companhia já tenha realizado <u>oferta pública</u> de distribuição de ações; (ii) na hipótese de empréstimo de ações que vise a permitir a antecipação do início da negociação das ações em bolsa, sujeito à aprovação da <u>BM&FBOVESPA</u> ; e (iii) na hipótese de cessão ou empréstimo de ações que	Aprimoramento e uniformização de redação. Renumeração. Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

mercado credenciado pela BOVESPA, nesse caso limitado a 15% (quinze por cento) da quantidade total de ações cuja negociação esteja vedada.	visar ao desempenho da atividade de formador de mercado credenciado pela <u>BM&FBOVESPA</u> , nesse caso limitado a 15% (quinze por cento) da quantidade total de ações cuja negociação esteja vedada;	
<i>Disposição inexistente</i>	<u>(iv) na hipótese de negociação privada, inclusive em situação que envolva Alienação de Controle da Companhia, desde que o Adquirente respeite o prazo remanescente de vedação à negociação; e</u> <u>(v) na hipótese de alienação de ações em ofertas públicas de aquisição.</u>	Ajuste da regra atual para explicitar situações adicionais legítimas que já foram consideradas exceções pela Bolsa.
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV	
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA	
4.1 <u>Competência</u> . O conselho de administração da Companhia deverá ter as funções e competências que a legislação societária vigente lhe atribuir, assim como outras estabelecidas pelo estatuto social da Companhia que sejam compatíveis com a natureza deste órgão.	4.1 <u>Competência</u> . O conselho de administração da Companhia deverá ter as funções e competências que a legislação societária vigente lhe atribuir, assim como outras estabelecidas pelo estatuto social da Companhia que sejam compatíveis com a natureza deste órgão.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
4.2 <u>Deveres e Responsabilidade</u> . Os membros do conselho de administração terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente e por este Regulamento de Listagem.	4.2 <u>Deveres e Responsabilidades</u> . Os membros do conselho de administração terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente <u>e, adicionalmente, pelo estatuto social da Companhia</u> e por este Regulamento de Listagem.	Considerando que há a obrigação da inclusão de cláusulas mínimas no estatuto social das Companhias, é importante evidenciar que os membros do conselho de administração também a ele se submetem. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
4.3 <u>Composição</u> . O conselho de administração será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, eleitos pela assembleia geral, dos quais, no mínimo, 20% (vinte	4.3 <u>Composição</u> . O conselho de administração será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, eleitos pela assembleia geral, dos quais, no mínimo, <u>23</u> 0%	O percentual de conselheiros independentes nos conselhos de administração das Companhias será aumentado de 20% para 30%, em linha com as melhores

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

por cento) deverão ser Conselheiros Independentes.	(trinta e por cento) deverão ser Conselheiros Independentes.	práticas de governança corporativa e de forma a tornar mais equilibradas as decisões tomadas pelo conselho de administração.
4.3.1 Quando, em decorrência da observância do percentual referido no item 4.3, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).	4.3.1 Quando, em decorrência da observância do percentual referido no item 4.3, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
4.3.2 O(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo art. 141, §§ 4º e 5º ou pelo art. 239 da Lei 6.404/76 será(ão) considerado(s) independente(s).	4.3.2 O(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo art. 141, §§ 4º e 5º ou pelo art. 239 da Lei <u>das Sociedades por Ações também 6.404/76</u> será(ão) considerado(s) independente(s).	“Lei das Sociedades por Ações” é termo definido e, portanto, deve ser grafado com iniciais maiúsculas. Inclusão do termo “também” para deixar claro que se trata de uma hipótese adicional em relação à definição de “Conselheiro Independente” do Regulamento. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
4.3.3 A qualificação como Conselheiro(s) Independente(s) será expressamente declarada na ata da Assembleia Geral que o(s) eleger.	4.3.3 A qualificação como Conselheiro(s) Independente(s) será expressamente declarada na ata da <u>A</u> assembleia <u>G</u> geral que o(s) eleger.	“Assembleia Geral” não é termo definido e, portanto, deve ser grafado com iniciais minúsculas. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
<i>Disposição inexistente</i>	<u>4.4. Vedação à Acumulação de Cargos. Os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa, excetuadas as hipóteses de vacância que deverão ser objeto de divulgação específica ao mercado e para as quais deverão ser tomadas as providências para preenchimento dos</u>	As atribuições do presidente do conselho são diferentes daquelas do executivo principal. Para que não haja concentração de poder em prejuízo da supervisão adequada da gestão, não deve haver o acúmulo dessas funções pela mesma pessoa.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	respectivos cargos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	
<i>Disposição inexistente</i>	4.4.1 Excepcionalmente, e para fins de transição, os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da Companhia poderão ser acumulados pela mesma pessoa, pelo prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da data do início de negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia no Novo Mercado.	Disposição transitória de 3 (três) anos para as novas Companhias em relação à vedação à acumulação de cargos.
Disposição inexistente	4.4.2 O Diretor Presidente da BM&FBOVESPA poderá, mediante solicitação formal da Companhia, devidamente fundamentada, conceder um período adicional ao previsto no item 4.4.1 para o cumprimento da obrigação prevista no item 4.4, sendo esse poder aplicável ainda em relação ao prazo previsto no item 15.5 (i).	Possibilidade do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, mediante solicitação fundamentada, conceder período adicional para adaptação a vedação à acumulação de cargos de presidente do conselho de administração e principal executivo da companhia.
Disposição inexistente	4.4.3 Eventuais tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da BM&FBOVESPA na rede mundial de computadores.	
<i>Disposição inexistente</i>	4.5. Divulgação de Cargos. Os membros do conselho de administração deverão entregar à Companhia, dentro dos prazos indicados no item 4.5.1 abaixo, lista dos cargos que ocupem no conselho de administração, conselho fiscal, comitês e órgãos executivos de outras sociedades ou entidades.	Aumentar o grau de transparência das atividades desempenhadas pelo Conselheiro para avaliação por parte dos acionistas.
<i>Disposição inexistente</i>	4.5.1 A Companhia deverá enviar à BM&FBOVESPA as informações referidas no item 4.5 acima: (i) em até 5 (cinco) meses após o término do exercício social; e (ii) quando da realização de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.	Aumentar o grau de transparência das atividades desempenhadas pelo Conselheiro para avaliação pelos acionistas.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

4.4 <u>Mandato</u> . Os membros do conselho de administração terão mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.	4.46 <u>Mandato</u> . Os membros do conselho de administração <u>da Companhia</u> terão mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.	Aprimoramento de redação. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
4.4.1 Excepcionalmente e para fins de transição, quando o Poder de Controle da Companhia vier a ser exercido de forma difusa (Controle Difuso), os membros do conselho de administração poderão ser eleitos, uma única vez, com mandato unificado de até 3 (três) anos.	4.46.1 Excepcionalmente, e para fins de transição, quando <u>deixar de existir Acionista Controlador titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Companhia</u> Poder de Controle da Companhia vier a ser exercido de forma difusa (Controle Difuso) , os membros do conselho de administração poderão ser eleitos, uma única vez, com mandato unificado de até 3 (três) anos.	Aprimoramento de redação para manter a consistência da definição de Acionista Controlador e a exclusão da definição de Controle Difuso.
4.5 <u>Termo de Anuência dos Administradores</u> . A Companhia deverá exigir que todos os novos membros do conselho de administração e da diretoria subscrevam o Termo de Anuência dos Administradores, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura desse documento, cuja cópia deverá ser imediatamente enviada à BOVESPA.	4.57 <u>Termo de Anuência dos Administradores</u> . A Companhia deverá exigir que todos os novos membros do conselho de administração e da diretoria subscrevam o Termo de Anuência dos Administradores, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura desse documento, cuja cópia deverá ser <u>imediatamente enviada protocolada na à BM&FBOVESPA, em até 15 (quinze) dias da data de posse dos eleitos.</u>	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Definição de prazo específico para o cumprimento da obrigação. Melhoria no <i>enforcement</i> da regra.
<i>Disposição inexistente</i>	4.8. <u>Comitê de Auditoria</u> . O conselho de administração contará obrigatoriamente com um comitê de auditoria, órgão estatutário composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pelo conselho de administração, dos quais, no mínimo, 1 (um) deverá ser <u>Conselheiro Independente</u> .	Aperfeiçoamento das práticas de governança corporativa, com o objetivo de assegurar melhor assessoramento ao Conselho sobre os controles internos e o gerenciamento de riscos das companhias.
<i>Disposição inexistente</i>	4.8.1 <u>Competência</u> . O comitê de auditoria da Companhia deverá ter as <u>funções e competências estabelecidas pelo estatuto social da Companhia que sejam compatíveis com a natureza deste órgão.</u>	Inserção de item de modo a conferir tratamento isonômico àquele dado aos Administradores, no que for aplicável, e aos membros do conselho fiscal da Companhia, bem como viabilizar o <i>enforcement</i> da regra.
<i>Disposição inexistente</i>	4.8.2 <u>Deveres e Responsabilidades</u> . Os membros do	Inserção de item de modo a conferir tratamento

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<u>comitê de auditoria terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente e por este Regulamento de Listagem que, no seu caso específico, consistem na adesão ao Regulamento de Arbitragem.</u>	isonômico àquele dado aos Administradores, no que for aplicável, e aos membros do conselho fiscal da Companhia, bem como viabilizar o <i>enforcement</i> da regra.
Disposição inexistente	<u>4.8.3 Termo de Anuência dos Membros do Comitê de Auditoria. A Companhia deverá exigir que todos os membros do seu comitê de auditoria subscrevam Termo de Anuência, conforme modelo constante do Anexo C deste Regulamento de Listagem, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura deste documento, cuja cópia deverá ser protocolada na BM&FBOVESPA em até 15 (quinze) dias da data de posse dos eleitos.</u>	Inserção de item de modo a conferir tratamento isonômico àquele dado aos Administradores, no que for aplicável, e aos membros do conselho fiscal da Companhia, bem como viabilizar o <i>enforcement</i> da regra.
Disposição inexistente	<u>4.9. Manifestação do Conselho de Administração. O Conselho de Administração da Companhia deverá elaborar e tornar público parecer prévio fundamentado sobre toda e qualquer oferta pública de aquisição que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, no qual se manifestará: (i) sobre a conveniência e oportunidade da oferta quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) sobre as repercussões da oferta sobre os interesses da Companhia; (iii) quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que considerar pertinentes. No parecer, o Conselho de Administração deverá manifestar opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da oferta pública de aquisição de ações, alertando que é responsabilidade de cada acionista a decisão final acerca da aceitação, ou não, da referida oferta.</u>	Inclusão de dispositivo que obriga a manifestação do Conselho sobre todas as ofertas públicas de aquisição de ações de emissão da Companhia.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<i>Disposição inexistente</i>	4.9.1 O parecer prévio fundamentado, referido no item 4.9 acima, deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações.	Estabelecimento de prazo para a apresentação do parecer do Conselho de Administração.
SEÇÃO V	SEÇÃO V	
CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA	CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA	
5.1 <u>Competência</u> . O conselho fiscal da Companhia deverá ter as funções e competências que a legislação societária vigente lhe atribuir, assim como outras estabelecidas pelo estatuto social da Companhia que sejam compatíveis com a natureza deste órgão.	5.1 <u>Competência</u> . O conselho fiscal da Companhia deverá ter as funções e competências que a legislação societária vigente lhe atribuir, assim como outras estabelecidas pelo estatuto social da Companhia que sejam compatíveis com a natureza deste órgão.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
5.2 <u>Deveres e Responsabilidades</u> . Os membros do conselho fiscal terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente e por este Regulamento de Listagem que, no seu caso específico, consistem na adesão ao Regulamento de Arbitragem.	5.2 <u>Deveres e Responsabilidades</u> . Os membros do conselho fiscal terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente e por este Regulamento de Listagem que, no seu caso específico, consistem na adesão ao Regulamento de Arbitragem.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
5.3 <u>Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal</u> . A Companhia deverá exigir que todos os membros eleitos para compor seu conselho fiscal, quando instalado, subscrevam Termo de Anuência, conforme modelo constante do Anexo D deste Regulamento de Listagem, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura deste documento, cuja cópia deverá ser imediatamente enviada à BOVESPA.	5.3 <u>Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal</u> . A Companhia deverá exigir que todos os membros eleitos para compor seu conselho fiscal, quando instalado, subscrevam Termo de Anuência, conforme modelo constante do Anexo C deste Regulamento de Listagem, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura deste documento, cuja cópia deverá ser imediatamente <u>protocolada na enviada</u> à <u>BM&FBOVESPA em até 15 (quinze) dias da data de posse dos eleitos.</u>	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Alteração da identificação do Anexo. Definição de prazo específico para o cumprimento da obrigação. Melhoria no <i>enforcement</i> da regra.
SEÇÃO VI	SEÇÃO VI	

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS QUE DEVEM SER PRESTADAS	INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS QUE DEVEM SER PRESTADAS	
6.1 <u>Demonstração dos Fluxos de Caixa.</u> As demonstrações financeiras da Companhia e as demonstrações consolidadas a serem elaboradas após o término de cada trimestre (excetuando o último trimestre) e de cada exercício social, devem, obrigatoriamente, incluir Demonstração dos Fluxos de Caixa, a qual indicará, no mínimo, as alterações ocorridas no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos.	<i>Excluído</i>	A demonstração de fluxo de caixa passou a ser exigida pelo artigo 176, inciso IV da lei nº 6.404/76, conforme alterada pela lei nº 11.638/07. Deliberações da CVM também aprovaram pronunciamentos do CPC que tratam do assunto. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.1.1 A apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, de que trata o item 6.1, deverá ser iniciada, no máximo, seis meses após a obtenção pela Companhia da autorização para negociar no Novo Mercado.	<i>Excluído</i>	Adaptação à exclusão do item 6.1. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.1.2 Nas Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, a Companhia deverá:	<i>Excluído</i>	Adaptação à exclusão do item 6.1. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(i) incluir, em notas explicativas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa de que trata o item 6.1; e (ii) informar, no Relatório da Administração, a existência e a vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem.	<i>Excluído</i>	A divulgação da existência e da vinculação à Cláusula Compromissória no relatório de administração pode ser excluída dado que constará do estatuto social da Companhia, do <i>site</i> da Companhia e do Contrato de Participação no Novo Mercado. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
<i>Disposição inexistente</i>	<u>6.1 Informações Periódicas. A Companhia deverá apresentar as seguintes informações periódicas, observando as condições e prazos previstos na regulamentação vigente:</u>	Em razão da exclusão de diversos itens desta seção que traziam exigências adicionais à regulamentação vigente, foi inserida uma regra geral de prestação de informações à Bolsa e ao mercado que, na realidade, já é obrigação

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<p>(i) Demonstrações financeiras; (ii) Formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP; (iii) Formulário de informações trimestrais – ITR; e (iv) Formulário de referência.</p>	<p>das companhias abertas.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>6.2 <u>Demonstrações Financeiras elaboradas de acordo com Padrões Internacionais.</u> Após o encerramento de cada exercício social a Companhia deverá, adicionalmente ao previsto na legislação vigente:</p>	<p>Excluído</p>	<p>De acordo com a legislação nacional passarão a ser exigidas demonstrações financeiras anuais que na forma ou na essência estarão de acordo com os padrões internacionais IFRS. Deliberações da CVM também aprovaram pronunciamentos do CPC que tratam do assunto.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>(i) elaborar demonstrações financeiras ou demonstrações consolidadas, conforme previsto nos padrões internacionais IFRS ou US GAAP, em reais ou dólares americanos, que deverão ser divulgadas na íntegra, no idioma inglês, acompanhadas do relatório da administração, de notas explicativas, que informem inclusive o lucro líquido e o patrimônio líquido apurados ao final do exercício segundo os princípios contábeis brasileiros e a proposta de destinação do resultado, e do parecer dos auditores independentes; ou</p> <p>(ii) divulgar, no idioma inglês, a íntegra das demonstrações financeiras, relatório da administração e notas explicativas, elaboradas de acordo com a legislação</p>	<p>Excluído</p>	<p>Adaptação à exclusão do item 6.2.</p> <p>A exigência de apresentação de demonstrações financeiras anuais em inglês foi realocada para o novo item 6.2.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>societária brasileira, acompanhadas de nota explicativa adicional que demonstre a conciliação do resultado do exercício e do patrimônio líquido apurados segundo os critérios contábeis brasileiros e segundo os padrões internacionais IFRS ou US GAAP, conforme o caso, evidenciando as principais diferenças entre os critérios contábeis aplicados, e do parecer dos auditores independentes.</p>		
<p>6.2.1 A adoção do critério referido no item 6.2 deverá ocorrer, no máximo, a partir da divulgação das demonstrações financeiras referentes ao segundo exercício após a obtenção pela Companhia de autorização para negociar no Novo Mercado os valores mobiliários por ela emitidos.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Adaptação à exclusão do item 6.2. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>6.2.2 A divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 6.2 deve ocorrer até, no máximo, 4 (quatro) meses após o término do exercício social.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Adaptação à exclusão do item 6.2. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>6.2.3 Os Auditores independentes contratados pela Companhia, além de serem registrados na CVM, deverão possuir experiência comprovada no exame de demonstrações financeiras elaboradas de acordo com os padrões internacionais IFRS ou US GAAP, conforme o caso, respondendo a Companhia pelo atendimento dessa formalidade.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Adaptação à exclusão do item 6.2. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>6.3 <u>Informações Trimestrais em Inglês ou Elaboradas de acordo com Padrões Internacionais.</u> A Companhia deverá apresentar a íntegra das Informações Trimestrais traduzidas para o idioma inglês ou, então, apresentar Demonstrações Financeiras ou Demonstrações Consolidadas conforme previsto nos padrões</p>	<p>Excluído</p>	<p>De acordo com a legislação nacional passarão a ser exigidas demonstrações financeiras trimestrais que, na forma ou na essência, estarão de acordo com os padrões internacionais IFRS. Deliberações da CVM também aprovaram pronunciamentos do CPC que tratam do assunto.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

internacionais IFRS ou US GAAP, conforme estabelecido no item 6.2.		A exigência de apresentação de demonstrações financeiras trimestrais em inglês foi realocada para o novo item 6.2. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.3.1 A apresentação das Informações Trimestrais de que trata o item 6.3 deverá ter início após a divulgação da primeira Demonstração Financeira elaborada de acordo com os critérios referidos no item 6.2.	<i>Excluído</i>	Adaptação à exclusão do item 6.3. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.3.2 Em cada trimestre, a apresentação das Informações Trimestrais de que trata o item 6.3 deve ocorrer até, no máximo, 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido pela legislação para a divulgação das Informações Trimestrais - ITR.	<i>Excluído</i>	Adaptação à exclusão do item 6.3. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.3.3 As Demonstrações Financeiras previstas no item 6.3 deverão ser acompanhadas de Parecer ou de Relatório de Revisão Especial dos Auditores Independentes.	<i>Excluído</i>	Adaptação à exclusão do item 6.3. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
<i>Disposição inexistente</i>	<u>6.2 Demonstrações Financeiras Traduzidas para o Inglês. Após o encerramento de cada exercício social e de cada trimestre, a Companhia deverá divulgar, no idioma inglês, o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas ou individuais, no caso de não elaborar demonstrações consolidadas, acompanhado do relatório da administração ou comentário sobre o desempenho e do parecer ou relatório de revisão especial dos auditores independentes, conforme previsto na legislação nacional.</u>	Realocação e adaptação da exigência de divulgação de demonstrações financeiras anuais e trimestrais traduzidas para o inglês (itens 6.2 “Demonstrações Financeiras Elaboradas de Acordo com Padrões Internacionais” e 6.3 “Informações Trimestrais em Inglês ou Elaboradas de Acordo com Padrões Internacionais” do Regulamento anterior). <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
<i>Disposição inexistente</i>	<u>6.2.1 A apresentação das demonstrações financeiras traduzidas para o inglês prevista no item 6.2 deverá</u>	Adaptação da exigência de divulgação de demonstrações financeiras com relação ao estabelecimento de prazo para

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	ocorrer a partir da primeira divulgação de demonstração financeira, anual ou trimestral, que se realizar após o início de negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia no Novo Mercado.	o início da apresentação de demonstrações financeiras traduzidas para o inglês. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
<i>Disposição inexistente</i>	6.2.2 A divulgação das demonstrações financeiras traduzidas para o inglês de que trata o item 6.2 deve ocorrer em até, no máximo, 15 (quinze) dias contados da divulgação das demonstrações financeiras em português, observado o prazo previsto na legislação vigente.	Estabelecimento de prazo para a apresentação de demonstrações financeiras traduzidas para o inglês. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.4 <u>Requisitos Adicionais para as Informações Trimestrais - ITR.</u> Nas Informações Trimestrais, além das informações obrigatórias previstas na legislação, a Companhia deverá:	6.34. <u>Requisitos Adicionais para as Informações Trimestrais – ITR. Nas notas explicativas das Informações Trimestrais, além das informações previstas na legislação, a Companhia deverá obrigatoriamente incluir uma nota sobre transações com partes relacionadas, contendo as divulgações previstas nas regras contábeis aplicáveis às demonstrações financeiras anuais. Nas Informações Trimestrais, além das informações obrigatórias previstas na legislação, a Companhia deverá:</u>	Permitir que, mesmo diante da exclusão do item 6.8 (“Contratos com o Mesmo Grupo”), por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480, seja possível ter uma visão trimestral sobre a evolução das transações com partes relacionadas.
(i) apresentar o Balanço Patrimonial Consolidado, a Demonstração do Resultado Consolidado e o Comentário de Desempenho Consolidado, se estiver obrigada a apresentar demonstrações consolidadas ao fim do exercício social;	Excluído	As demonstrações financeiras trimestrais consolidadas passaram a ser exigidas pela Instrução CVM nº 480. Deliberações da CVM também aprovaram pronunciamentos do CPC que tratam do assunto. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

(ii) informar a posição acionária de todo aquele que detiver mais de 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, de forma direta ou indireta, até o nível de pessoa física;	Realocado	Realocado para o item 6.4. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(iii) informar de forma consolidada a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, os grupos de Acionista Controlador, Administradores e membros do conselho fiscal;	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(iv) informar a evolução da participação das pessoas abrangidas pelo item 6.4 (iii), em relação aos respectivos valores mobiliários, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;	Excluído	O histórico poderá ser consultado no site da BM&FBOVESPA e CVM, sendo, portanto, dispensada a repetição da informação. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(v) incluir, em notas explicativas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa de que trata o item 6.1;	Excluído	Adaptação à exclusão do item 6.1. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(vi) informar a quantidade de Ações em Circulação e sua porcentagem em relação ao total de ações emitidas; e	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(vii) informar a existência e a vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem.	Excluído	Tal menção faz parte das cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA e, portanto, deve constar dos estatutos sociais das Companhias. Também devem

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

		constar dos sites das Companhias. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.4.1 As informações previstas nos itens 6.4 (ii), (iii), (iv), (vi) e (vii) deverão ser incluídas no Quadro Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes.	Excluído	Adaptação à exclusão desses incisos do item 6.4. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.4.2 A apresentação das informações previstas no item 6.4 (i) deverá ser iniciada, no máximo, 6 (seis) meses após a obtenção pela Companhia da autorização para negociar no Novo Mercado.	Excluído	Adaptação à exclusão do inciso (i) do item 6.4. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.4.3 As informações trimestrais deverão ser sempre acompanhadas de Relatório de Revisão Especial emitido por Auditor Independente devidamente registrado na CVM, observando a metodologia especificada nas normas editadas por essa Autarquia.	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.5 <u>Requisitos Adicionais para as Informações Anuais – IAN</u> . As informações previstas nos itens 6.4 (iii), (iv) e (vii) também deverão ser incluídas nas Informações Anuais da Companhia no Quadro Outras Informações Consideradas para Melhor Entendimento da Companhia.	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
Disposição do item 6.4 (ii) realocada.	6.4 Requisito Adicional para o Formulário de Referência. A Companhia deverá informar e manter atualizada a posição acionária de todo aquele que detiver 5% (cinco por cento) ou mais do capital social da Companhia, de forma direta ou indireta, até o nível de pessoa física, desde que a Companhia tenha ciência de tal informação.	Adaptação decorrente das exigências da Instrução CVM nº 480 (realocação do item 6.4. “ii”). <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.6 <u>Reunião Pública com Analistas</u> . A Companhia e os Administradores deverão, pelo menos uma vez ao ano,	6.65 <u>Reunião Pública com Analistas</u> . A Companhia e os Administradores deverão, pelo menos uma vez ao ano,	Sem alteração de redação.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>realizar reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados, para divulgar informações quanto à sua respectiva situação econômico-financeira, projetos e perspectivas.</p>	<p>realizar reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados, para divulgar informações quanto à sua respectiva situação econômico-financeira, projetos e perspectivas.</p>	<p>Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p><u>6.5.1. Estará dispensada de realizar a reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados no ano da obtenção da sua autorização para negociação no Novo Mercado, a Companhia:</u></p> <p><u>(i) cujo ingresso ocorra após o dia 30 de setembro, com a realização de uma oferta pública de distribuição de ações;</u></p> <p><u>(ii) cujo ingresso ocorra após o dia 30 de novembro; ou</u></p> <p><u>(iii) que, na condição de companhia aberta, já tenha realizado uma reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados no ano de ingresso.</u></p>	<p>Estabelecimento de hipóteses de dispensa de realização de reunião pública com analistas e outros interessados, considerando o prazo necessário para a organização da reunião e o período de silêncio aplicável no caso de distribuições públicas. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>6.7 <u>Calendário Anual.</u> A Companhia e os Administradores deverão enviar à BOVESPA e divulgar, até o final de janeiro de cada ano, um calendário anual, informando sobre eventos corporativos programados, contendo no mínimo as informações constantes do Anexo A deste Regulamento de Listagem. Eventuais alterações subsequentes em relação aos eventos programados deverão ser enviadas à BOVESPA e divulgadas imediatamente.</p>	<p>6.7 <u>Calendário Anual.</u> A Companhia e os Administradores <u>deverá</u> enviar à <u>BM&FBOVESPA</u> e divulgar, até <u>10 de dezembro de cada ano</u>, um <u>Calendário Anual para o ano civil seguinte, contendo, no mínimo, menção e respectiva data dos atos e eventos societários, da reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados e da divulgação das informações financeiras programadas para o ano civil seguinte, conforme modelo divulgado pela BM&FBOVESPA, informando sobre eventos corporativos programados, contendo no mínimo as informações constantes do Anexo A deste Regulamento de Listagem. Eventuais alterações subsequentes em relação aos eventos programados deverão ser enviadas à</u></p>	<p>Aprimoramento de regra e de redação. Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Antecipação do prazo de divulgação de forma a contemplar eventos programados para o mês de janeiro. O Calendário Anual deixa de ser um anexo do Regulamento de Listagem, conferindo mais flexibilidade para eventuais alterações. Calendário Anual é termo definido e, portanto, deve ser grafado com iniciais maiúsculas.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	BOVESPA e divulgadas imediatamente.	
<i>Disposição inexistente</i>	<u>6.6.1. Eventuais alterações subsequentes em relação aos eventos constantes do Calendário Anual já apresentado deverão ser comunicadas à BM&FBOVESPA e divulgadas, no mínimo, com 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a realização do evento. Caso a alteração não seja divulgada nesse prazo, além da alteração no Calendário Anual, a Companhia deverá divulgar comunicado ao mercado, antes da realização do evento, informando as causas que motivaram a alteração no Calendário Anual.</u>	Estabelecimento de prazo e procedimento para alteração do Calendário Anual.
6.7.1 Caso o pedido de autorização para negociação no Novo Mercado ocorra após o prazo estipulado no item 6.7, a Companhia deverá apresentar à BOVESPA e divulgar o seu Calendário Anual de eventos corporativos até o dia anterior ao início da negociação.	6.6.2.7.1 Até o dia anterior ao início de negociação dos valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado, a Companhia deverá apresentar à BM&FBOVESPA e divulgar o seu Calendário Anual para o ano civil em curso. Caso o pedido de autorização para negociação no Novo Mercado ocorra após o prazo estipulado no item 6.7, a Companhia deverá apresentar à BOVESPA e divulgar o seu Calendário Anual de eventos corporativos até o dia anterior ao início da negociação.	Estabelecimento de regra de entrega do calendário para o caso de ingresso no Novo Mercado após o prazo mencionado no item 6.6. Renumeração.
6.8 <u>Contratos com o Mesmo Grupo.</u> A Companhia deve enviar à BOVESPA e divulgar informações de todo e qualquer contrato celebrado entre a Companhia e suas Controlada(s) e Coligada(s), seus Administradores, seu Acionista Controlador, e, ainda, entre a Companhia e sociedade(s) Controlada(s) e Coligada(s) dos Administradores e do Acionista Controlador, assim como com outras sociedades que com qualquer dessas pessoas integre um mesmo grupo de fato ou de direito, sempre que for atingido, num único contrato ou em contratos sucessivos, com ou sem o mesmo fim, em qualquer	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480. Adicionalmente, há previsão do item 6.3 sobre a inclusão de transações com partes relacionadas nas notas explicativas das demonstrações financeiras trimestrais. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

período de um ano, valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor igual ou superior a 1% (um por cento) sobre o patrimônio líquido da Companhia, considerando-se aquele que for maior.		
6.8.1 As informações prestadas e divulgadas conforme o item 6.8 deverão discriminar o objeto do contrato, o prazo, o valor, as condições de rescisão ou de término e a eventual influência do contrato sobre a administração ou a condução dos negócios da Companhia.	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480. Adicionalmente, há previsão do item 6.3 sobre a inclusão de transações com partes relacionadas nas notas explicativas das demonstrações financeiras trimestrais. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.9 A BOVESPA poderá, em casos devidamente justificados, estabelecer formas e prazos diferenciados para a divulgação das informações previstas na Seção VI.	6.79 A BM&FBOVESPA poderá, em casos devidamente justificados, estabelecer formas e prazos diferenciados para a divulgação das informações previstas na Seção VI.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
6.9.1 Os tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da BOVESPA na rede mundial de computadores.	6.79.1 Os tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da BM&FBOVESPA na rede mundial de computadores.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
Disposição inexistente	6.8 Política de Negociação de Valores Mobiliários. A Companhia deverá elaborar, divulgar e enviar à BM&FBOVESPA política de negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia que será aplicável, no mínimo, à própria Companhia, ao Acionista Controlador, aos membros do conselho de administração, do comitê de auditoria e do conselho fiscal, quando instalado, aos diretores e a membros de quaisquer órgãos	Exigência de elaboração e divulgação de política de negociação de valores mobiliários, com o objetivo de aumentar o grau de transparência e disciplinar as operações com ações da própria Companhia.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<u>com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária.</u>	
<i>Disposição inexistente</i>	<u>6.9 Código de Conduta. A Companhia deverá elaborar, divulgar e enviar à BM&FBOVESPA código de conduta que estabeleça os valores e princípios que orientam a Companhia e que devem ser preservados no seu relacionamento com Administradores, funcionários, prestadores de serviço e demais pessoas e entidades com as quais a Companhia se relacione.</u>	Exigência de elaboração e divulgação de código de conduta, com o objetivo de aumentar o grau de transparência das condutas e, ao mesmo tempo, trazer maior comprometimento ético por parte das companhias.
SEÇÃO VII	SEÇÃO VII	
DISTRIBUIÇÕES PÚBLICAS	DISTRIBUIÇÕES PÚBLICAS	
7.1 <u>Dispersão Acionária em Distribuição Pública.</u> Em toda e qualquer distribuição pública de ações, a Companhia deverá envidar melhores esforços com o fim de alcançar dispersão acionária, com adoção de procedimentos especiais, os quais constarão no respectivo prospecto, como por exemplo os abaixo indicados:	7.1 <u>Dispersão Acionária em Distribuição Pública.</u> Em toda e qualquer <u>oferta pública de distribuição</u> distribuição pública de ações, a Companhia deverá envidar melhores esforços com o fim de alcançar dispersão acionária, com adoção de procedimentos especiais, os quais constarão no respectivo prospecto, como, por exemplo, os abaixo indicados:	Aprimoramento e uniformização de redação. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(i) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou (ii) distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total a ser distribuído.	(i) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou <u>(ii)</u> distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total a ser distribuído.	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
7.2 <u>Prospectos.</u> Além das demais exigências aplicáveis por força da legislação vigente e dos regulamentos editados por entidades de auto-regulação, os prospectos relativos às distribuições públicas feitas pela Companhia	7.2 <u>Prospectos.</u> <u>Os prospectos relativos às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão da Companhia deverão: (i) observar as exigências aplicáveis por força da legislação vigente e</u>	Aprimoramento de redação e inserção de itens decorrente de realocação. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

deverão observar os seguintes requisitos mínimos:	<u>dos regulamentos editados por entidades de autorregulação; (ii) informar a existência e a vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem; e (iii) ser enviados à BM&FBOVESPA. Além das demais exigências aplicáveis por força da legislação vigente e dos regulamentos editados por entidades de autorregulação, os prospectos relativos às distribuições públicas feitas pela Companhia deverão observar os seguintes requisitos mínimos:</u>	
(i) ser enviados à BOVESPA e divulgados;	Excluído	Deslocamento para o <i>caput</i> do item 7.2. Esse item não é objeto de Audiência Restrita.
(ii) ser redigidos em linguagem clara e acessível, evitando termos legais ou técnicos e remissões a outros documentos e textos normativos;	Excluído	Exclusão por conta das exigências das Instruções CVM nº 480 e nº 400. Esse item não é objeto de Audiência Restrita.
(iii) incluir índice e sumário descrevendo o seu conteúdo, de forma a tornar sua consulta a mais fácil e direta possível;	Excluído	Exigido pela Instrução CVM nº 400. Esse item não é objeto de Audiência Restrita.
(iv) apresentar atualizadas as informações prestadas à CVM para a obtenção do registro de Companhia aberta para negociação em bolsa e da respectiva distribuição pública;	Excluído	Exclusão por conta das exigências das Instruções CVM nº 400, nº 480 e nº 482. Esse item não é objeto de Audiência Restrita.
(v) incluir telefone e correio eletrônico para contato com o Diretor de Relações com Investidores;	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480. Esse item não é objeto de Audiência Restrita.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

(vi) incluir estudo de viabilidade econômico-financeira, nos casos e na forma prevista na legislação editada pela CVM sobre a matéria;	Excluído	Exigido pelas Instruções CVM nº 400 e nº 482. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(vii) incluir descrição dos fatores de risco, assim entendido todo e qualquer fato relativo à Companhia e ao seu mercado de atuação que possa afetar a decisão do potencial investidor quanto à aquisição dos valores mobiliários em questão, incluindo, mas sem limitação: (a) a ausência de um histórico operacional da Companhia; (b) as dificuldades financeiras enfrentadas pela Companhia; e (c) os riscos inerentes à atividade que a Companhia desenvolve ou irá desenvolver;	Excluído	Exigido pelas Instruções CVM nº 400, nº 480 e nº 482. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(viii) informar as atividades da Companhia, tais como: (a) descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de sua atuação e de suas subsidiárias; (b) fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os seus negócios; (c) listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos e a participação percentual dos mesmos na receita total; (d) descrição de produtos e/ou serviços em desenvolvimento; (e) relacionamento com fornecedores e clientes; (f) relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros; (g) efeitos da ação governamental nos seus negócios e regulamentação específica de suas atividades (se houver); (h) informações sobre patentes, marcas e licenças; (i) contratos relevantes celebrados e possíveis	Excluído	Exclusão por conta das exigências das Instruções CVM nº 400, nº 480 e nº 482. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	efeitos em seus negócios que possam ser causados por renegociações contratuais; (j) número de funcionários e política de recursos humanos; e (l) principais concorrentes nos mercados em que atua;		
(ix)	apresentar análise e discussão de sua administração a respeito das demonstrações financeiras, explicando: (a) as razões das variações das contas de suas demonstrações de resultados, tomando por referência ao menos os últimos 3 (três) exercícios sociais; (b) impacto da inflação; e (c) sua capacidade de pagamento face aos seus compromissos financeiros;	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências das Instruções CVM nº 480 e nº 482. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(x)	incluir descrição de todos os valores mobiliários emitidos pela Companhia, indicando claramente os respectivos direitos que lhes são atribuídos e demais características, i.e., espécie, forma de remuneração e local de negociação, bem como o histórico da cotação dos valores mobiliários (quando houver);	Excluído	Exclusão por conta das exigências da Instrução CVM nº 480. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(xi)	descrever os processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos em curso, com indicação de valores relevantes envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento;	Excluído	Exclusão por conta das exigências da Instrução CVM nº 480. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(xii)	informar todo e qualquer negócio jurídico celebrado entre a Companhia e suas Controlada(s) e Coligada(s), seus Administradores, seu Acionista Controlador, e, ainda, entre a Companhia e sociedade(s) Controlada(s) e Coligada(s) dos Administradores e do Acionista	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	Controlador, assim como com outras sociedades que com qualquer dessas pessoas integre um mesmo grupo de fato ou de direito;		
(xiii)	incluir descrição de todo e qualquer ato ou transação que ocorrerá durante o período da distribuição pública e que possa afetar o preço dos valores mobiliários objeto desta distribuição;	Excluído	Exigido pela Instrução CVM nº 400. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(xiv)	apresentar as qualificações pessoais e experiência profissional dos Administradores e dos membros do conselho fiscal, assim como a política de remuneração e benefícios da Companhia;	Excluído	Exclusão por conta das novas exigências da Instrução CVM nº 480. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(xv)	informar a posição acionária de todo aquele que detiver mais de 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, de forma direta ou indireta, até o nível de pessoa física; e	Excluído	Exclusão por conta das exigências das Instruções CVM nº 480 e nº 358. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
(xvi)	informar a existência e a vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem.	Excluído	Deslocamento para o início do item. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
7.2.1 A BOVESPA poderá exigir da Companhia a apresentação de outros documentos relativos às distribuições públicas.	7.2.1 A BM&FBOVESPA poderá exigir da Companhia a apresentação de outros documentos relativos às <u>ofertas públicas de distribuição distribuições públicas, bem como exigir alterações nos documentos apresentados, inclusive nos prospectos.</u>		Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Aprimoramento e uniformização de redação. Alteração decorrente da exclusão dos itens detalhados acima. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<i>Disposição inexistente</i>	7.2.2. As disposições previstas nos itens 7.2 e 7.2.1 também são aplicáveis ao formulário de referência.	Inserção decorrente das alterações promovidas pelas Instruções CVM 400 e 480.
7.2.2 Quando houver a dispensa de apresentação de prospecto pela CVM, os documentos que tenham sido encaminhados àquela autarquia, relativos à distribuição pública, deverão ser entregues à BOVESPA.	7.2.32 Quando houver a dispensa de apresentação de prospecto pela CVM, cópia dos documentos que tenham sido encaminhados àquela autarquia, relativos à oferta pública de distribuição distribuição pública , deverão ser entregues à BM&FBOVESPA .	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Aprimoramento e uniformização de redação. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
7.2.3 Da mesma forma, todos e quaisquer documentos encaminhados à CVM para registro de distribuições públicas deverão, na mesma data, ser encaminhados à BOVESPA pela Companhia, exceto quando esta tiver pleiteado tratamento sigiloso pela CVM.	7.2.43 Da mesma forma, cópia de todos e quaisquer documentos encaminhados à CVM para registro de ofertas públicas de distribuições públicas deverão , na mesma data, ser encaminhadas as à BM&FBOVESPA pela Companhia, exceto quando esta tiver pleiteado tratamento sigiloso perante a CVM.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Aprimoramento e uniformização de redação. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
7.3 <u>Percentual Mínimo de Ações em Circulação após Aumento de Capital</u> . Na ocorrência de um aumento de capital que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva distribuição pública, a subscrição total ou parcial de tal aumento de capital pelo Acionista Controlador obriga-lo-á a tomar as medidas necessárias para recompor o Percentual Mínimo de Ações em Circulação dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à homologação da subscrição.	7.3 <u>Percentual Mínimo de Ações em Circulação após Aumento de Capital</u> . Na ocorrência de um aumento de capital que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta pública de distribuição distribuição pública , a subscrição total ou parcial de tal aumento de capital pelo Acionista Controlador obriga-lo-á a tomar as medidas necessárias para recompor o Percentual Mínimo de Ações em Circulação dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à homologação da subscrição.	Aprimoramento e uniformização de redação. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

SEÇÃO VIII ALIENAÇÃO DE CONTROLE	SEÇÃO VIII ALIENAÇÃO DE CONTROLE	
8.1 <u>Contratação da Alienação de Controle da Companhia.</u> A Alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e neste Regulamento, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.	8.1 <u>Contratação da Alienação de Controle da Companhia.</u> A Alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o a Adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos demais outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e neste Regulamento, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.	Aprimoramento de redação. Adquirente é termo definido e, portanto, deve ser grafado com inicial maiúscula. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
8.1.1 Para os fins da oferta pública referida no item 8.1 o Acionista Controlador Alienante e o Comprador deverão entregar imediatamente à BOVESPA declaração contendo o preço e as demais condições da operação de Alienação de Controle da Companhia.	<i>Excluído</i>	Garantido pela Instrução CVM nº 358. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
8.1.2 A oferta pública referida no item 8.1 será exigida, ainda:	8.1. 12 A oferta pública referida no item 8.1 será exigida, ainda:	Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
+ (i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; ou	(i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; ou	<i>Sem alteração.</i> <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
+ (ii) em caso de alienação de controle de sociedade	(ii) em caso de alienação de controle de sociedade	Adequação da redação à atual denominação da

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, neste caso o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.</p>	<p>que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, neste caso o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à <u>BM&FBOVESPA</u> o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.</p>	<p>BM&FBOVESPA. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>8.2 <u>Aquisição de Controle por meio de Aquisições Sucessivas</u>. Aquele que já detiver ações da Companhia e que venha a adquirir o Poder de Controle da mesma, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:</p> <p>(i) efetivar a oferta pública referida no item 8.1; e</p> <p>(ii) ressarcir os acionistas de quem tenha comprado ações em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da Alienação de Controle, a quem deverá pagar a diferença entre o preço pago ao Acionista Controlador Alienante e o valor pago em bolsa, por ações da Companhia neste período, devidamente atualizado.</p>	<p>8.2 <u>Aquisição de Controle por meio de Aquisições Sucessivas Diversas Operações</u>. Aquele que já detiver ações da Companhia e que venha a adquirir o Poder de Controle da <u>Companhia mesma</u>, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador <u>titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Companhia</u>, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:</p> <p><u>(i) efetivar a oferta pública referida no item 8.1; e</u></p> <p><u>(ii) ressarcir os acionistas de quem tenha comprado ações em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da Alienação de Controle, a quem deverá pagar a diferença entre o preço pago ao Acionista Controlador Alienante e o valor pago em bolsa, por ações da Companhia neste período, devidamente atualizado</u></p> <p><u>(ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.</u></p>	<p>Aprimoramento da redação do dispositivo nos seguintes pontos:</p> <p>a) compatibilização desta regra de aquisição de controle com a Seção IX que trata da OPA por atingimento de participação relevante; e</p> <p>b) detalhamento da obrigação do Adquirente de pagar a diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>8.3 <u>Termo de Anuência dos Controladores.</u> O Acionista Controlador Alienante não transferirá a propriedade de suas ações enquanto o Comprador não subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. A Companhia também não registrará qualquer transferência de ações para o Comprador, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores, devendo o mesmo ser encaminhado à BOVESPA imediatamente.</p>	<p>8.3 <u>Termo de Anuência dos Controladores.</u> O Acionista Controlador Alienante não transferirá a propriedade de suas ações enquanto o Comprador <u>Adquirente</u> não subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. A Companhia também não registrará qualquer transferência de ações para o Comprador <u>Adquirente</u>, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores, devendo o mesmo ser encaminhado à BOVESPA imediatamente, cuja cópia deverá ser protocolada na BM&FBOVESPA em até 15 (quinze) dias da data assinatura.</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>O termo “Comprador” foi substituído, em todo o Regulamento, por “Adquirente” por ser mais amplo e abarcar todas as hipóteses de transferência das Ações de Controle, inclusive uma de suas espécies – a compra e venda.</p> <p>Definição de prazo específico para o cumprimento da obrigação.</p> <p>Melhoria no <i>enforcement</i> da regra.</p>
<p>8.3.1 A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto os seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores, devendo o mesmo ser encaminhado à BOVESPA imediatamente.</p>	<p>8.3.1 A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto os seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores, devendo o mesmo ser encaminhado à BOVESPA imediatamente, cuja cópia deverá ser protocolada na BM&FBOVESPA em até 15 (quinze) dias da referida assinatura.</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Definição de prazo específico para o cumprimento da obrigação.</p> <p>Melhoria no <i>enforcement</i> da regra.</p> <p>Formalização de prática usual.</p>
<p>8.4 <u>Divergências quanto à Alienação do Controle da Companhia.</u> Qualquer divergência, em especial, quanto à existência, validade, eficácia, aplicação, interpretação, violação e seus efeitos seja: (i) da Alienação de Controle da Companhia; e/ou (ii) da obrigatoriedade de realização de oferta pública ou relativa às condições da mesma, será dirimida por meio de arbitragem a ser instituída e processada pela Câmara de Arbitragem, de acordo com as regras do seu Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>8.4 <u>Divergências quanto à Alienação do Controle da Companhia.</u> Qualquer divergência, em especial, quanto à existência, validade, eficácia, aplicação, interpretação, violação e seus efeitos seja: (i) da Alienação de Controle da Companhia; e/ou (ii) da obrigatoriedade de realização de oferta pública ou relativa às condições da mesma, será dirimida por meio de arbitragem a ser instituída e processada pela Câmara de Arbitragem <u>do Mercado</u>, de acordo com as regras do seu Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>8.5 <u>Percentual Mínimo de Ações em Circulação após Alienação de Controle</u>. Após uma operação de Alienação de Controle da Companhia, o Comprador, quando necessário, deverá tomar as medidas cabíveis para recompor o Percentual Mínimo de Ações em Circulação dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes à aquisição do Controle.</p>	<p>8.5 <u>Percentual Mínimo de Ações em Circulação após Alienação de Controle</u>. Após uma operação de Alienação de Controle da Companhia <u>e da subseqüente realização de oferta pública de aquisição de ações referida no item 8.1</u>, o Adquirente<u>Comprador</u>, quando necessário, deverá tomar as medidas cabíveis para recompor o Percentual Mínimo de Ações em Circulação dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes à aquisição do <u>Poder de</u> Controle.</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p> <p>O termo “Comprador” foi substituído, em todo o Regulamento, por “Adquirente” por ser mais amplo e abarcar todas as hipóteses de transferência das Ações de Controle, inclusive uma de suas espécies – a compra e venda.</p> <p>Há definição de Poder de Controle no Regulamento.</p>
<p>8.6 <u>Normas Complementares</u>. A BOVESPA poderá editar normas complementares, visando a disciplinar as ofertas públicas para aquisição de ações.</p>	<p>8.6 <u>Normas Complementares</u>. A <u>BM&FBOVESPA</u> poderá editar normas complementares, visando a disciplinar as ofertas públicas para aquisição de ações.</p>	<p>Alteração de denominação para BM&FBOVESPA.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p align="center"><u>SEÇÃO IX</u></p>	
<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p align="center"><u>OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES POR ATINGIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE</u></p>	<p>Inclusão de seção específica sobre a oferta pública de aquisição de ações por atingimento de Participação Acionária Relevante, com o objetivo de regular os casos de aquisição de participação relevante e de aquisição originária de controle, de acordo com referências internacionais adotadas para estas situações.</p>
<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p><u>9.1 Oferta Pública de Aquisição de Ações em Caso de Atingimento de Participação Acionária Relevante. O acionista ou Grupo de Acionistas que atingir, de forma direta ou indireta, Participação Acionária Relevante, tanto por meio de uma única operação, como por meio de diversas operações, deverá efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia.</u></p>	<p>Idem.</p>
	<p><u>9.1.1 O edital da oferta pública de aquisição de ações</u></p>	<p>Idem.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<p><u>referida no item 9.1 acima deverá ser publicado em até 45 (quarenta e cinco) dias do atingimento de Participação Acionária Relevante, observando, além da legislação e regulamentação vigentes, que o preço da ação a ser praticado na oferta pública de aquisição de ações deverá corresponder ao maior preço pago pelo acionista adquirente nos 12 (doze) meses que antecederem o atingimento de Participação Acionária Relevante, ajustado por eventos societários, tais como a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio, grupamentos, desdobramentos, bonificações, exceto aqueles relacionados a operações de reorganização societária.</u></p>	
<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p><u>9.2. Dispensas: A oferta pública de aquisição de ações prevista no item 9.1 estará dispensada:</u></p> <p><u>(i) quando remanescer o mesmo Acionista Controlador que era titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Companhia, imediatamente antes do atingimento da Participação Acionária Relevante;</u></p> <p><u>(ii) no caso de atingimento de Participação Acionária Relevante decorrente de aquisições feitas por ocasião da realização de oferta pública de aquisição de ações, em conformidade com este Regulamento ou legislação vigente e que tenha tido por objeto todas as ações de emissão da Companhia e, desde que, pelas quais tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao que seria pago na oferta pública de aquisição de ações por atingimento de Participação Acionária Relevante;</u></p> <p><u>(iii) no caso de atingimento involuntário da Participação Acionária Relevante;</u></p>	<p>Idem.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<p><u>(iv) no caso de subscrição de ações realizada em oferta primária, em razão de o montante não ter sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva distribuição pública;</u></p> <p><u>(v) no caso de Alienação de Controle da Companhia, oportunidade em que deverão ser observadas as regras constantes da seção VIII deste Regulamento;</u></p> <p><u>(vi) no caso de atingimento da Participação Acionária Relevante decorrente de operação de fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Companhia.</u></p>	
<i>Disposição Inexistente</i>	<p><u>9.2.1 A assembleia geral da Companhia poderá deliberar a dispensa de realização de oferta pública de aquisição de ações por atingimento de Participação Acionária Relevante ou alterações em suas características em relação ao previsto nesta seção, desde que: (i) a assembleia geral seja realizada antes da aquisição de Participação Acionária Relevante; e (ii) sejam impedidos ou se abstenham de votar os acionistas ou Grupo de Acionistas que pretendam adquirir Participação Acionária Relevante e, ainda, aqueles acionistas que com eles tenham acordo para alienação de participação.</u></p>	Idem.
<i>Disposição Inexistente</i>	<p><u>9.3 Para fins da oferta pública de aquisição de ações referida no item 9.1, o adquirente ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o preço a ser praticado na oferta e anexar documentação que comprove esse valor, bem como a divulgar ao mercado o referido preço e os planos estratégicos em relação à Companhia.</u></p>	Idem.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	9.4 Percentual Mínimo de Ações em Circulação após atingimento de Participação Acionária Relevante. Após o atingimento de Participação Acionária Relevante e a subsequente efetivação da oferta pública de aquisição de ações referida no item 9.1, o adquirente, quando necessário, deverá tomar as medidas cabíveis para recompor o Percentual Mínimo de Ações em Circulação dentro dos 6 (seis) meses subsequentes ao atingimento de Participação Acionária Relevante.	Idem.
SEÇÃO IX	SEÇÃO IX	Renumeração. <i>Esse item não é objeto de audiência restrita.</i>
NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E SEUS DERIVATIVOS POR ACIONISTAS CONTROLADORES	NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E SEUS DERIVATIVOS POR ACIONISTAS CONTROLADORES	<i>Esse item não é objeto de audiência restrita.</i>
9.1 <u>Dever de Informar.</u> O Acionista Controlador fica obrigado a comunicar à BOVESPA a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que seja titular direta ou indiretamente, inclusive seus Derivativos. Tal comunicação deverá ser feita imediatamente após a aquisição do Poder de Controle.	<u>109.1 Dever de Informar.</u> O Acionista Controlador e as <u>peças vinculadas ficam</u> obrigados a comunicar à <u>Companhia BOVESPA</u> a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares direta ou indiretamente, inclusive seus Derivativos <u>a eles referenciados</u> . Tal comunicação deverá ser feita imediatamente após a aquisição do Poder de Controle.	As pessoas vinculadas, conforme definido na Instrução CVM nº 480/09 (artigo 62, parágrafo único), passam a ter o “dever de informar” previsto nesta seção. Renumeração.
9.1.1 Quaisquer negociações que vierem a ser efetuadas, relativas aos valores mobiliários e seus Derivativos de que trata este item, deverão ser comunicadas em detalhe à BOVESPA, informando-se inclusive o preço, no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar a	<u>109.1.1</u> Quaisquer negociações que vierem a ser efetuadas <u>ou quaisquer modificações que vierem a ocorrer na titularidade dos</u> valores mobiliários e seus Derivativos <u>de que trata esta seção de que trata este item</u> , deverão ser comunicadas em detalhe à Companhia,	Aprimoramento da redação para prever que além das negociações, toda e qualquer modificação havida na titularidade dos valores mobiliários devem ser comunicadas, a exemplo dos desdobramentos. O prazo para cumprimento passa a ser previsto no item 10.1.3

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

negociação.	informando-se inclusive o preço, se houver, no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar a negociação.	abaixo.
9.1.2 A obrigação tratada neste item estende-se aos valores mobiliários e respectivos Derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda do Acionista Controlador.	109.1.2 A obrigação tratada neste item estende-se aos valores mobiliários e respectivos Derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda do Acionista Controlador.	Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
<i>Disposição inexistente</i>	10.1.3 <u>A Companhia deverá enviar mensalmente à BM&FBOVESPA, no prazo de até 10 (dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, as informações referidas nos itens 10.1.1 e 10.1.2 acima.</u>	Dispositivo com o prazo para o envio das informações pela Companhia.
9.2 Divulgação pela BOVESPA. A BOVESPA dará ampla divulgação das informações prestadas pelo Acionista Controlador, nos termos desta Seção, de forma consolidada.	109.2 <u>Divulgação pela BOVESPA da Informação.</u> A BM&FBOVESPA dará ampla divulgação das informações prestadas pelo Acionista Controlador, referidas nos termos <u>nesta</u> Seção, de forma consolidada.	Aprimoramento de redação. Renumeração.
SEÇÃO X CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA	SEÇÃO XI CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA	Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
10.1 <u>Laudo de Avaliação.</u> O cancelamento do registro de companhia aberta exigirá a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo Valor Econômico, devendo tal laudo ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus Administradores e/ou Acionista	110.1 <u>Laudo de Avaliação.</u> O cancelamento do registro de companhia aberta exigirá a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo Valor Econômico, devendo tal laudo ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus Administradores e/ou Acionista	Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>Controlador, além de satisfazer os requisitos do § 1º do artigo 8º da Lei das Sociedades por Ações, e conter a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.</p>	<p>Controlador, além de satisfazer os requisitos do § 1º do artigo 8º da Lei das Sociedades por Ações, e conter a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.</p>	
<p>10.1.1 A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembléia geral, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembléia, que se instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.</p>	<p><u>110</u>.1.1 A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembléia geral, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembléia, que se instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.</p>	<p>Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>10.1.2 Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo ofertante.</p>	<p><u>110</u>.1.2 Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo ofertante.</p>	<p>Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>10.2 <u>Oferta Pública</u>. Na oferta pública de aquisição de ações, a ser feita pelo Acionista Controlador ou pela Companhia, para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado no laudo de avaliação de que trata o item 10.1 deste Regulamento de Listagem.</p>	<p><u>110</u>.2 <u>Oferta Pública</u>. Na oferta pública de aquisição de ações, a ser feita pelo Acionista Controlador ou pela Companhia, para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado no laudo de avaliação de que trata o item <u>110</u>.1 deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Sem alteração. Renumeração. Ajuste de referência. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

10.3 <u>Valor Ofertado</u> . Quando for informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento de registro de companhia aberta, o ofertante deverá divulgar o valor máximo por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.	10.3 <u>110.3</u> <u>Valor Ofertado</u> . Quando for informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento de registro de companhia aberta, o ofertante deverá divulgar o valor máximo por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.	Renumeração. Aprimoramento de redação. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
10.3.1 A oferta pública ficará condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante, conforme disposto no item 10.3.	10.3.1 <u>110.3.1</u> A oferta pública ficará condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante, conforme disposto no item 10 <u>11</u> .3.	Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
10.3.2 Se o Valor Econômico das ações for superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta ficará revogada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo Valor Econômico apurado, devendo o ofertante divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.	10.3.2 <u>110.3.2</u> Se o Valor Econômico das ações for superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta ficará revogada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo Valor Econômico apurado, devendo o ofertante divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.	Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
10.4 <u>Procedimentos</u> . O cancelamento do registro de companhia aberta seguirá os procedimentos e atenderá as demais exigências estabelecidas nas normas aplicáveis por força da legislação vigente, especialmente aquelas constantes das normas editadas pela CVM sobre a matéria e respeitados os preceitos constantes deste Regulamento.	10.4 <u>110.4</u> <u>Procedimentos</u> . O cancelamento do registro de companhia aberta seguirá os procedimentos e atenderá as <u>às</u> demais exigências estabelecidas nas normas aplicáveis por força da legislação vigente, especialmente aquelas constantes das normas editadas pela CVM sobre a matéria e respeitados os preceitos constantes deste Regulamento.	Ajuste de redação. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
SEÇÃO XI	SEÇÃO XII	Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
SAÍDA DO NOVO MERCADO	SAÍDA DO NOVO MERCADO	
11.1 <u>Saída</u> . A Companhia poderá sair do Novo Mercado	11.1 <u>121.1</u> <u>Saída</u> . A Companhia poderá sair do Novo Mercado	Aprimoramento de redação para deixar claro que os

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>a qualquer tempo, desde que a saída seja (i) aprovada previamente em assembléia geral de acionistas, e (ii) comunicada à BOVESPA por escrito com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.</p>	<p>a qualquer tempo, desde que a saída seja (i) aprovada previamente em assembléia geral de acionistas, <u>exceto nos casos de saída do Novo Mercado por cancelamento do registro de companhia aberta</u>, e (ii) comunicada à <u>BM&FBOVESPA</u> por escrito com antecedência prévia <u>mínima</u> de 30 (trinta) dias.</p>	<p>cancelamentos de registro de companhia aberta não estão obrigatoriamente sujeitos à assembléia prevista neste item.</p> <p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Renumeração.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>11.1.1 A saída do Novo Mercado não implicará para a Companhia a perda da condição de companhia aberta registrada na BOVESPA.</p>	<p>12.1.1 A saída do Novo Mercado não implicará para a Companhia a perda da condição de companhia aberta registrada na <u>BM&FBOVESPA</u>.</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Renumeração.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>11.2 <u>Oferta pelo Acionista Controlador</u>. Quando a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Companhia que houver aprovado a referida saída.</p>	<p>12.2 <u>Oferta pelo Acionista Controlador</u>. Quando a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado na forma prevista na Seção <u>XI</u> deste Regulamento, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à <u>BM&FBOVESPA</u> e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Aassembléia Ggeral da Companhia que houver aprovado a referida saída.</p>	<p>Ajuste de remissão (Seção XI).</p> <p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>“Assembleia Geral” não é termo definido e, portanto, deve ser grafado com iniciais minúsculas.</p> <p>Renumeração.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p><u>12.3 Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso a assembleia geral delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, em razão de registro para negociação de seus valores mobiliários fora do referido segmento de listagem, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no item acima. Competirá à mesma assembleia geral definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista neste item, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.</u></p>	<p>Inclusão de dispositivo aplicável às companhias sem Acionista Controlador.</p>
<p>11.3 <u>Cancelamento de Registro de Companhia Aberta.</u> Quando a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer em razão de cancelamento de registro de companhia aberta: (i) deverão ser observados todos os procedimentos previstos na legislação, além da realização de oferta tendo como preço mínimo ofertado o Valor Econômico da ação, apurado na forma da Seção X deste Regulamento de Listagem, e (ii) ficará dispensada a realização da assembleia geral referida no item 11.1 (i).</p>	<p>Excluído</p>	<p>Exclusão uma vez que as regras para o cancelamento de registro de companhia aberta estão dispostas na seção XI.</p> <p>A dispensa da realização de assembleia para o cancelamento de registro de companhia aberta fica clara pela nova redação do item 12.1.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>11.4 <u>Reorganização Societária.</u> Caso a saída da Companhia do Novo Mercado venha a ocorrer em virtude de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não seja admitida para negociação no Novo Mercado, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da</p>	<p><u>12.4 Reorganização Societária.</u> Caso a saída da Companhia do Novo Mercado venha a ocorrer em virtude de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não seja-tenha <u>seus valores mobiliários admitida-admitidos à</u> negociação no Novo Mercado <u>no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a operação,</u> o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na</p>	<p>Aprimoramento e uniformização de redação.</p> <p>Ajuste de remissão (Seção XI).</p> <p>Inserção de prazo compatível com o previsto na Lei das Sociedades Anônimas (art. 223, § 3º).</p> <p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>“Assembleia Geral” não é termo definido e, portanto,</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Companhia que houver aprovado a referida reorganização.</p>	<p>forma prevista na Seção XI deste Regulamento, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à <u>BM&FBOVESPA</u> e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da <u>aAssembleia g</u> Geral da Companhia que houver aprovado a referida reorganização.</p>	<p>deve ser grafado com iniciais minúsculas.</p>
<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p><u>12.5 Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso a saída da Companhia do Novo Mercado venha a ocorrer em virtude de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, a saída do Novo Mercado estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no item acima. Competirá à mesma assembleia geral que deliberar a reorganização, definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista neste item, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente essa obrigação. Na ausência de definição, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.</u></p>	<p>Inclusão de dispositivo aplicável às companhias sem Acionista Controlador.</p>
<p>11.5 <u>Obrigações na Saída</u>. A saída da Companhia do Novo Mercado não eximirá a Companhia, os Administradores e o Acionista Controlador de cumprir as obrigações e atender as exigências decorrentes do Contrato de Participação do Novo Mercado, da Cláusula Compromissória, do Regulamento de Arbitragem e deste Regulamento de Listagem que tenham origem em fatos anteriores à saída.</p>	<p>12.64.5 <u>Obrigações na Saída</u>. A saída da Companhia do Novo Mercado não eximirá a Companhia, os Administradores, e o Acionista Controlador <u>e os demais acionistas</u> de cumprir as obrigações e atender as exigências <u>e disposições</u> decorrentes do Contrato de Participação do Novo Mercado, da Cláusula Compromissória, do Regulamento de Arbitragem, <u>do Regulamento de Sanções</u> e deste Regulamento de Listagem que tenham origem em fatos anteriores à saída.</p>	<p>Aprimoramento de redação para abarcar todos os acionistas e não somente o acionista controlador.</p> <p>Ajuste realizado em razão da criação de uma definição para “Regulamento de Sanções”.</p> <p>Renumeração.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>11.6 <u>Alienação de Controle da Companhia após a Saída.</u> A Alienação de Controle da Companhia que ocorrer nos 12 (doze) meses subsequentes à sua saída do Novo Mercado obrigará o Acionista Controlador Alienante e o Comprador, conjunta e solidariamente, a oferecer aos demais acionistas a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo Acionista Controlador Alienante na alienação de suas próprias ações, devidamente atualizado, observando-se as mesmas regras aplicáveis às Alienações de Controle previstas na Seção VIII deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>12.7.4-6 <u>Alienação de Controle da Companhia após a Saída.</u> A Alienação de Controle da Companhia que ocorrer nos 12 (doze) meses subsequentes à sua saída do Novo Mercado obrigará o Acionista Controlador Alienante e o <u>Adquirente</u>Comprador, conjunta e solidariamente, a oferecer aos demais acionistas a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo Acionista Controlador Alienante na alienação de suas próprias ações, devidamente atualizado, observando-se as mesmas regras aplicáveis às Alienações de Controle previstas na Seção VIII deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Padronização do termo “Adquirente” em substituição ao termo “Comprador”.</p> <p>Renumeração.</p>
<p>11.6.1 Se o preço obtido pelo Acionista Controlador Alienante na alienação de suas próprias ações for superior ao valor da oferta pública de saída realizada de acordo com as demais disposições deste Regulamento, o Acionista Controlador Alienante e o Comprador ficarão conjunta e solidariamente obrigados a pagar a diferença de valor apurado aos aceitantes da respectiva oferta pública, nas mesmas condições previstas no item 11.6.</p>	<p>12.7.14-6.1 Se o preço obtido pelo Acionista Controlador Alienante na alienação de suas próprias ações for superior ao valor da oferta pública de saída realizada de acordo com as demais disposições deste Regulamento, o Acionista Controlador Alienante e o <u>Adquirente</u>Comprador ficarão conjunta e solidariamente obrigados a pagar a diferença de valor apurado aos aceitantes da respectiva oferta pública, nas mesmas condições previstas no item 12.7.14-6.</p>	<p>Padronização do termo “Adquirente” em substituição ao termo “Comprador”.</p> <p>Renumeração.</p>
<p>11.6.2 A Companhia e o Acionista Controlador ficam obrigados a averbar no Livro de Registro de Ações da Companhia, em relação às ações de propriedade do Acionista Controlador, ônus que obrigue o Comprador daquelas ações a estender aos demais acionistas da Companhia preço e condições de pagamento idênticos aos que forem pagos ao Acionista Controlador Alienante, conforme previsto nos itens 11.6 e 11.6.1.</p>	<p>12.7.21-6.2 A Companhia e o Acionista Controlador ficam obrigados a averbar no Livro de Registro de Ações da Companhia, em relação às ações de propriedade do Acionista Controlador, ônus que obrigue o <u>Comprador</u>Adquirente daquelas ações a estender aos demais acionistas da Companhia preço e condições de pagamento idênticos aos que forem pagos ao Acionista Controlador Alienante, conforme previsto nos itens 12.7.21-6 e 12.7.14-6.1.</p>	<p>Padronização do termo “Adquirente” em substituição ao termo “Comprador”.</p> <p>Renumeração.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>11.7 <u>Vedação ao Retorno</u>. Após a saída do Novo Mercado, os valores mobiliários da Companhia não poderão retornar a ser negociados no Novo Mercado por um período mínimo de 2 (dois) anos contados da data em que tiver sido formalizado o desligamento, salvo se a Companhia tiver o seu controle acionário alienado após a formalização de sua saída do Novo Mercado.</p>	<p>12.8^{12.7} <u>Vedação ao Retorno</u>. Após a saída do Novo Mercado, os valores mobiliários da Companhia não poderão retornar a ser negociados no Novo Mercado por um período mínimo de 2 (dois) anos contados da data em que tiver sido formalizado o desligamento, salvo se a Companhia tiver o seu controle acionário alienado após a formalização de sua saída do Novo Mercado.</p>	<p>Sem alteração.</p> <p>Renumeração.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>11.8 <u>Normas Complementares</u>. A BOVESPA poderá editar normas complementares, visando a disciplinar a oferta pública de aquisição de ações referida nesta Seção, quando o Poder de Controle da Companhia for ou vier a ser exercido de forma difusa (Controle Difuso).</p>	<p>12.9^{12.8} <u>Normas Complementares</u>. A <u>BM&FBOVESPA</u> poderá editar normas complementares, visando a disciplinar as ofertas públicas de aquisição de ações referidas nesta Seção, quando o Poder de Controle da Companhia for ou vier a ser exercido de forma difusa (Controle Difuso), quando não houver Acionista Controlador.</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Ajuste de redação em razão da exclusão da definição de “Controle Difuso”.</p>
<p>SEÇÃO XII</p>	<p>SEÇÃO XIII</p>	<p>Renumeração.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>SANÇÕES</p>	<p>SANÇÕES</p>	
<p>12.1 <u>Notificação de Descumprimento</u>. A BOVESPA, visando a preservar o bom cumprimento das regras constantes deste Regulamento de Listagem, enviará notificação escrita à Companhia, aos Administradores e ao Acionista Controlador, conforme o caso, que descumprir total ou parcialmente qualquer das obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, fixando-lhe prazo para sanar, quando couber, tal descumprimento.</p>	<p>132.1^{131.1} <u>Notificação de Descumprimento</u>. A <u>BM&FBOVESPA</u>, visando a preservar o bom cumprimento das regras constantes deste Regulamento de Listagem, enviará notificação escrita à Companhia, e aos responsáveis Administradores e ao Acionista Controlador, conforme o caso, que descumprirem total ou parcialmente qualquer das obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, fixando-lhe prazo para sanar, quando couber, tal descumprimento.</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Aprimoramento de redação para abranger companhias que não contem com acionista controlador.</p> <p>Renumeração.</p>
<p>12.1.1 A Companhia, os Administradores ou o Acionista</p>	<p>123.1.1^{122.1.1} A Companhia, e os responsáveis Administradores</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>Controlador, conforme o caso, ficarão sujeitos ao pagamento de multas, na forma prevista em Regulamento específico, podendo ainda ser aplicadas as sanções previstas nos itens 12.4 e 12.5, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente e do pagamento das perdas e danos, que incluirão os lucros cessantes que vierem a ser apurados.</p>	<p>ou o Acionista Controlador, conforme o caso, ficarão sujeitos ao pagamento de multas, na forma prevista em no Regulamento de Sanções específico, podendo ainda ser aplicadas as sanções previstas nos itens 132.4 e 132.5, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente e do pagamento das perdas e danos, que incluirão os lucros cessantes que vierem a ser apurados.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>12.2 <u>Multas</u>. Na aplicação das multas serão considerados o adimplemento das obrigações, a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra deste Regulamento de Listagem e a reincidência, caracterizada pela repetição de infração de igual natureza.</p>	<p>132.2 <u>Multas</u>. Na aplicação das multas serão considerados o adimplemento das obrigações, a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra deste Regulamento de Listagem e a reincidência, caracterizada pela repetição de infração de igual natureza.</p>	<p>Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>12.3 <u>Pagamento das Multas e Destinação dos Recursos</u>. O responsável terá direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total das multas, se vier a efetuar o seu pagamento nos 10 (dez) dias subsequentes à sua aplicação.</p>	<p>132.3 <u>Pagamento das Multas e Destinação dos Recursos</u>. O responsável terá direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total das multas, se vier a efetuar o seu pagamento nos 10 (dez) dias subsequentes à sua aplicação.</p>	<p>Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>12.3.1 O não pagamento de tais multas no prazo em que forem devidas implicará a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo, aplicada em base anual ou em período inferior se assim autorizado pela legislação vigente.</p>	<p>132.3.1 O não pagamento de tais multas no prazo em que forem devidas implicará a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo, aplicada em base anual ou em período inferior se assim autorizado pela legislação vigente.</p>	<p>Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>12.3.2 Os recursos oriundos das multas aplicadas de acordo com este item e subitens anteriores reverterão</p>	<p>132.3.2 Os recursos oriundos das multas aplicadas de acordo com este item e subitens anteriores reverterão</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>para o patrimônio da BOVESPA e serão destinados para manutenção da Câmara de Arbitragem responsável pela solução dos conflitos nos termos do Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>para o patrimônio da BM&FBOVESPA e serão destinados para manutenção da Câmara de Arbitragem do Mercado responsável pela solução dos conflitos nos termos do Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>Deixar claro que a Câmara de Arbitragem é a Câmara de Arbitragem do Mercado.</p> <p>Renumeração.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>12.4 <u>Sanções Não Pecuniárias</u>. Se o descumprimento não for sanado após o prazo fixado na notificação mencionada no item 12.1, sem prejuízo da aplicação das multas acima previstas, a BOVESPA, considerando a gravidade da infração e os danos resultantes para o mercado e seus participantes, poderá determinar que:</p> <p>(i) as cotações dos valores mobiliários de emissão da Companhia sejam divulgadas em separado, determinando novo prazo, por meio de notificação à Companhia para que ela remedie a infração cometida; ou</p> <p>(ii) os valores mobiliários emitidos pela Companhia tenham a sua negociação suspensa do Novo Mercado, determinando novo prazo, por meio de notificação à Companhia para que ela remedie a infração cometida.</p>	<p><u>132.4 Sanções Não Pecuniárias</u>. Se o descumprimento não for sanado noapós o prazo fixado na notificação mencionada no item <u>132.1</u>, sem prejuízo da aplicação das multas acima previstas, a BM&FBOVESPA, considerando a gravidade da infração e os danos resultantes para o mercado e seus participantes, poderá determinar que:</p> <p>(i) as cotações dos valores mobiliários de emissão da Companhia sejam divulgadas em separado, determinando novo prazo, por meio de notificação à Companhia <u>e aos responsáveis, para que seja remediada</u> para que ela remedie a infração cometida; ou</p> <p>(ii) os valores mobiliários emitidos pela Companhia tenham a sua negociação suspensa do Novo Mercado, determinando novo prazo, por meio de notificação à Companhia <u>e aos responsáveis, para que seja remediada</u> para que ela remedie a infração cometida.</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Aprimoramento de redação.</p> <p>Renumeração.</p>
<p>12.4.1 Na hipótese do item 12.4 (i), caso a Companhia não cumpra a obrigação no prazo estipulado, a BOVESPA poderá determinar que a negociação dos</p>	<p><u>132.4.1</u> Na hipótese do item <u>132.4</u> (i), caso a Companhia <u>e os responsáveis não cumpram</u> a obrigação no prazo estipulado, a BM&FBOVESPA poderá determinar que a</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

valores mobiliários por ela emitidos seja suspensa do Novo Mercado.	negociação dos valores mobiliários por ela emitidos seja suspensa do Novo Mercado.	Aprimoramento de redação. Renumeração.
12.4.2 As sanções previstas no item 12.4 terão como termo final a data em que a obrigação objeto de descumprimento for cumprida em sua totalidade.	1 2 3.4.2 As sanções previstas no item 1 2 3.4 terão como termo final a data em que a obrigação objeto de descumprimento for cumprida em sua totalidade.	Sem alteração. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
12.4.3 A suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia poderá ser determinada, ainda, nas hipóteses previstas nos regulamentos e regras gerais de suspensão da BOVESPA, bem como na legislação vigente.	1 2 3.4.3 A suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia poderá ser determinada, ainda, nas hipóteses previstas nos regulamentos e regras gerais de suspensão da <u>BM&FBOVESPA</u> , bem como na legislação vigente.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
12.4.4 <u>Consequências da Suspensão</u> . Durante o período em que a Companhia tiver os valores mobiliários por ela emitidos suspensos para negociação, nos termos do item 12.4 (ii) acima, a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores e os membros do conselho fiscal deverão continuar observando todas as obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, da Cláusula Compromissória e do Regulamento de Arbitragem.	1 2 3.4.4 <u>Consequências da Suspensão</u> . Durante o período em que a Companhia tiver os valores mobiliários por ela emitidos suspensos para negociação, nos termos do item 1 2 3.4 (ii) acima, a Companhia, <u>seus acionistas, inclusive</u> o Acionista Controlador, os Administradores e os membros do <u>comitê de auditoria e os membros do</u> conselho fiscal deverão continuar observando todas as obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, da Cláusula Compromissória e , do Regulamento de Arbitragem <u>e do Regulamento de Sanções</u> .	Aprimoramento de redação para deixar claro que todos os acionistas estão adstritos a este item. Ajuste realizado em razão da inserção da definição para “Regulamento de Sanções”. Renumeração.
12.5 <u>Cancelamento da Autorização para Negociar no Novo Mercado</u> . Sem prejuízo da aplicação das multas acima referidas, a autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado poderá ser cancelada se a inexecução que tiver motivado a suspensão não for sanada no prazo assinalado na notificação referida no	1 2 3.5 <u>Cancelamento da Autorização para Negociar no Novo Mercado</u> . Sem prejuízo da aplicação das multas acima referidas, a autorização da Companhia para negociar <u>seus valores mobiliários</u> no Novo Mercado poderá ser cancelada se a inexecução <u>infração</u> que tiver motivado a suspensão não for sanada no prazo assinalado	Aprimoramento de redação. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

item 12.4 (ii).	na notificação referida no item 132.4 (ii).	
<p>12.5.1 <u>Conseqüências do Cancelamento.</u> Em conseqüência do cancelamento da autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado, nos termos do item 12.5:</p> <p>(i) os valores mobiliários da Companhia não poderão voltar a ser negociados no Novo Mercado por um período mínimo de 2 (dois) anos, contados da data do cancelamento, salvo se a Companhia tiver o seu controle acionário alienado após a formalização do cancelamento;</p> <p>(ii) o Acionista Controlador não se eximirá do cumprimento das obrigações relativas à saída da Companhia do Novo Mercado, nos termos dos itens 11.6 e 11.6.1 (Alienação de Controle após a Saída);</p> <p>(iii) o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento de Listagem, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após o recebimento pela Companhia do</p>	<p>(i) <u>132.5.1 Conseqüências do Cancelamento.</u> Em conseqüência do <u>O</u> cancelamento da autorização da Companhia para negociar <u>os valores mobiliários de sua emissão</u> no Novo Mercado, nos termos do item <u>132.5</u>, <u>não eximirá a Companhia, seus acionistas, inclusive o Acionista Controlador, os Administradores, os membros do comitê de auditoria e os membros do conselho fiscal de observar as obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, da Cláusula Compromissória, do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Sanções, até que as mesmas sejam cumpridas, observando ainda que:</u></p> <p>(i) os valores mobiliários da Companhia não poderão voltar a ser negociados no Novo Mercado por um período mínimo de 2 (dois) anos, contados da data do cancelamento, salvo se a Companhia tiver o seu controle acionário alienado após a formalização do cancelamento;</p> <p>(ii) o Acionista Controlador <u>deverá cumprir não se eximirá do cumprimento</u> das obrigações relativas à saída da Companhia do Novo Mercado, nos termos dos itens <u>124.76</u> e <u>124.76.1</u> (Alienação de Controle após a Saída <u>do Novo Mercado</u>); <u>e</u></p> <p>(iii) o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo</p>	<p>Aprimoramento e uniformização de redação.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Ajuste de remissão (Seção XI).</p> <p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>comunicado de rescisão do Contrato de Participação no Novo Mercado; e</p> <p>(iv) o Acionista Controlador continuará vinculado à arbitragem prevista na Seção XIII até que tenham sido cumpridas as obrigações constantes deste item 12.5.1.</p>	<p>Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção XI deste Regulamento de Listagem, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BM&FBOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após o recebimento pela Companhia do comunicado de rescisão do Contrato de Participação no Novo Mercado;;-e</p> <p>(iv) o Acionista Controlador continuará vinculado à arbitragem prevista na Seção XIII até que tenham sido cumpridas as obrigações constantes deste item 12.5.1.</p>	
<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p><u>13.5.2. Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado ocorrer em razão do descumprimento de obrigações constantes do Regulamento de Listagem decorrente de:</u></p> <p>(i) <u>deliberação em assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o descumprimento deverão efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção XI deste Regulamento de Listagem, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as demais regras previstas no item 13.5.1 (iii) acima;</u></p> <p>(ii) <u>ato ou fato da administração, a</u></p>	<p>Inserção de dispositivo aplicável às companhias sem Acionista Controlador.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	BM&FBOVESPA notificará os Administradores da Companhia para que convoquem assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento de Listagem ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.	
	13.5.2.1 Caso a assembléia geral indicada no item 13.5.2 (ii) acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, serão aplicadas as regras previstas no item 12.3 deste Regulamento.	Inserção de dispositivo aplicável às companhias sem Acionista Controlador.
12.5.2 A autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado será cancelada, ainda, em caso de declaração de falência e nas demais hipóteses de cancelamento do seu registro para negociação em bolsa.	12.5.2 A autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado será cancelada, ainda, em caso de declaração de falência e nas demais hipóteses de cancelamento do seu registro para negociação em bolsa.	Conjugação do disposto neste item com o disposto no item subsequente para fins de simplificação. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
12.5.3 O cancelamento da autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado nos termos do item 12.5 não implicará para a Companhia a perda automática da condição de companhia aberta registrada na BOVESPA, exceto em se tratando das hipóteses mencionadas no item 12.5.2.	13.2.5.3 O cancelamento da autorização da Companhia para negociar os valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado nos termos do item 13.2.5 não implicará para a Companhia a perda automática da condição de companhia aberta registrada na BM&FBOVESPA , exceto em se tratando de declaração de falência e nas demais das hipóteses de cancelamento de seu registro para negociação em bolsa. mencionadas no item 12.5.2.	Uniformização de redação. Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Conjugação do disposto no item precedente com o disposto no item subsequente para fins de simplificação. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
12.6 Antes da aplicação de qualquer sanção ou penalidade objeto desta Seção, será assegurada ampla defesa à(s) pessoa(s) responsável(is) pelo descumprimento de obrigações decorrentes deste	13.6.2.6 Antes da aplicação de qualquer sanção ou penalidade objeto desta Seção, será assegurada ampla defesa à(s) pessoa(s) responsável(is) pelo descumprimento de obrigações decorrentes deste	Sem alteração. Renumeração.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

Regulamento de Listagem.	Regulamento de Listagem.	<i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
12.6.1 Serão divulgados pela BOVESPA os nomes das Companhias a cujos Administradores e/ou Acionista Controlador tenham sido efetivamente aplicadas penalidades em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem.	13.6.12-6.1 Serão divulgados pela <u>BM&FBOVESPA</u> os nomes das Companhias a cujos Administradores e/ou <u>Acionistas</u> Controlador tenham sido efetivamente aplicadas penalidades em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
12.7 <u>Normas Complementares</u> . A BOVESPA poderá editar normas complementares, visando a disciplinar a oferta pública de aquisição de ações referida no item 12.5.1 (iii), quando o Poder de Controle da Companhia for ou vier a ser exercido de forma difusa (Controle Difuso).	13.7.2-7 <u>Normas Complementares</u> . A <u>BM&FBOVESPA</u> poderá editar normas complementares, visando a disciplinar <u>as ofertas públicas</u> de aquisição de ações referidas nesta seção no item 12.5.1 (iii), quando o Poder de Controle da Companhia for ou vier a ser exercido de forma difusa (Controle Difuso), quando não houver Acionista Controlador.	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Ajuste de redação em razão da exclusão da definição de “Controle Difuso”.
SEÇÃO XIII	SEÇÃO <u>XIVXIII</u>	Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
ARBITRAGEM	ARBITRAGEM	
13.1 <u>Arbitragem</u> . A BOVESPA, a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores e os membros do conselho fiscal da Companhia comprometem-se a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada ou oriunda deste Regulamento de Listagem, do Contrato de Participação no Novo Mercado, das Cláusulas Compromissórias, em especial, quanto à sua aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.	143.1 <u>Arbitragem</u> . A <u>BM&FBOVESPA</u> , a Companhia, o Acionista Controlador, <u>os demais acionistas da Companhia</u> , os Administradores, e os membros do <u>comitê de auditoria e os membros do</u> conselho fiscal da Companhia comprometem-se a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada <u>com</u> ou oriunda deste Regulamento de Listagem, do Contrato de Participação no Novo Mercado, <u>do Regulamento de Sanções</u> , das Cláusulas Compromissórias, em especial, quanto à sua aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, por meio de arbitragem, perante a Câmara	Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Inserção dos membros do comitê de auditoria. Aprimoramento de redação para deixar claro que as regras sobre arbitragem aplicam-se a todos os acionistas da Companhia. Ajuste realizado em razão da inserção de definição de “Regulamento de Sanções”.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	de Arbitragem <u>do Mercado</u> , nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.	Aprimoramento de redação para esclarecer que se trata da Câmara de Arbitragem do Mercado.
<i>Disposição inexistente</i>	14.2 A informação sobre a existência e a vinculação da Companhia à Cláusula Compromissória de arbitragem deve constar da página da Companhia na rede mundial de computadores.	Conferir maior visibilidade à vinculação à arbitragem.
SEÇÃO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO XV<u>XIV</u> DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
14.1 <u>Divulgação de Informações</u> . Todas as informações e documentos mencionados neste Regulamento de Listagem que devam ser objeto de divulgação pela Companhia deverão ser por ela enviados à BOVESPA por meio eletrônico e, se possível, disponibilizados em seu <i>site</i> na <i>Internet</i> .	<u>15.1 Divulgação de Informações</u> . Todas as informações e documentos mencionados neste Regulamento de Listagem que devam ser objeto de divulgação pela Companhia deverão ser por ela enviados à <u>BM&FBOVESPA</u> por meio eletrônico e, se possível, disponibilizados em <u>sua página na rede mundial de computadores</u> e seu <i>site</i> na <i>Internet</i> .	Renumeração. Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Aprimoramento de redação. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
14.2 <u>Modificações</u> . Qualquer modificação relevante a este Regulamento somente poderá ser levada a efeito pela BOVESPA desde que: (i) em Audiência Restrita realizada com as Companhias que tenham aderido ao Novo Mercado, em prazo fixado pelo Diretor Geral, o qual não será inferior a 15 (quinze) dias, não haja manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes da referida Audiência Restrita; e	<u>15.2.2 Modificações</u> . Qualquer modificação relevante a este Regulamento somente poderá ser levada a efeito pela <u>BM&FBOVESPA</u> desde que: (i) em Audiência Restrita realizada com as Companhias que tenham aderido ao Novo Mercado <u>autorização para negociar valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado</u> , em prazo fixado pelo Diretor Presidente-Geral , o qual não será inferior a 30 <u>45 (trinta e cinco)</u> dias, não haja manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes da referida Audiência Restrita; e	Renumeração. Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA. Aprimoramento de redação. Alteração do prazo mínimo da audiência para 30 dias (formalização do que já acontece na prática). <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

(ii) a modificação tenha sido aprovada pela CVM.	(ii) a modificação tenha sido aprovada pela CVM.	
<i>Disposição inexistente</i>	15.2.1 Convocação da Audiência Restrita. A convocação da Audiência Restrita a que se refere o item 15.2 acima será enviada ao diretor de relações com investidores da Companhia.	Esclarecer os procedimentos para a Audiência Restrita.
14.2.1 <u>Vigência das Modificações.</u> A BOVESPA informará à Companhia, aos Administradores, ao Acionista Controlador e aos membros do conselho fiscal, com 30 (trinta) dias de antecedência, da entrada em vigor de qualquer modificação a este Regulamento e ao Regulamento de Arbitragem.	15.2.24.2.1 <u>Vigência das Modificações.</u> A BM&FBOVESPA informará à Companhia, <u>por meio do seu diretor de relações com investidores, aos Administradores, ao Acionista Controlador e aos membros do conselho fiscal,</u> com 30 (trinta) dias de antecedência, da entrada em vigor de qualquer modificação <u>relevante</u> a este Regulamento, e ao Regulamento de Arbitragem <u>e ao Regulamento de Sanções.</u>	Aprimoramento de redação. Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
<i>Disposição inexistente</i>	15.2.3 Manifestação na Audiência Restrita. A manifestação expressa da Companhia na Audiência Restrita deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento assinada por seu diretor de relações com investidores ou por meio eletrônico que venha a ser definido pela BM&FBOVESPA, dentro do prazo previsto na respectiva comunicação. Essa manifestação deverá ser encaminhada à BM&FBOVESPA, aos cuidados da(s) pessoa(s) indicada(s) na convocação da Audiência Restrita, sendo a ausência de manifestação expressa dentro do prazo determinado na respectiva comunicação considerada como concordância com as modificações propostas pela BM&FBOVESPA.	Esclarecer os procedimentos para a Audiência Restrita.
14.3 <u>Normas Supervenientes.</u> Se qualquer disposição deste Regulamento de Listagem for considerada inválida	15.34.3 <u>Normas Supervenientes.</u> Se qualquer disposição deste Regulamento de Listagem for considerada inválida	Aprimoramento de redação.

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

<p>ou ineficaz em razão de regra ou norma superveniente, a mesma será substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo, observadas as características da regra ou norma superveniente, atender as mesmas finalidades. A eventual invalidade e/ou ineficácia de um ou mais itens não afetará as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>ou ineficaz em razão de regra ou norma superveniente, a mesma será substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo, observadas as características da regra ou norma superveniente, atender <u>às</u> mesmas finalidades. A eventual invalidade e/ou ineficácia de um ou mais itens não afetará as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>14.3.1 Se as disposições deste Regulamento forem, no todo ou em parte, incorporadas por normativos legais eventualmente editados, de forma que o mesmo se torne irrelevante, a BOVESPA poderá rescindir o Contrato de Participação no Novo Mercado. A rescisão do referido Contrato não implicará a perda da condição de companhia aberta registrada na BOVESPA.</p>	<p>15.3.14.3.1 Se as disposições deste Regulamento forem, no todo ou em parte, incorporadas por normativos legais eventualmente editados, de forma que o mesmo se torne irrelevante, a <u>BM&FBOVESPA</u> poderá rescindir o Contrato de Participação no Novo Mercado. A rescisão do referido Contrato não implicará a perda da condição de companhia aberta registrada na <u>BM&FBOVESPA</u>.</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Renumeração.</p> <p><i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i></p>
<p>14.4 <u>Casos Omissos – Situações não Previstas</u>. O Diretor Geral poderá, a seu exclusivo critério, solucionar casos omissos e situações não previstas neste Regulamento, apresentadas pela Companhia, seus Administradores e Acionista Controlador.</p>	<p>14.5.4 <u>Casos Omissos – Situações não Previstas ou Excepcionais</u>. O Diretor Presidente<u>Geral</u> da BM&FBOVESPA poderá, a seu exclusivo critério, solucionar casos omissos, além de e situações não previstas por este<u>neste</u> Regulamento, apresentadas pela Companhia, seus Administradores e Acionista Controlador <u>ou excepcionais</u>.</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p> <p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA e ao atual cargo do principal executivo da BM&FBOVESPA.</p>
<p><i>Disposição inexistente</i></p>	<p><u>15.5. Disposições de Transição para as Companhias já Listadas. As Companhias que possuíam valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação no Novo Mercado na data da entrada em vigor da reforma do Regulamento de Listagem, em XX/XX/XXXX:</u></p> <p><u>(i) terão o prazo de 3 (três) anos, contados a partir da referida data, para adaptar seus estatutos sociais e cumprir as disposições previstas nos itens 4.3, 4.4 e 4.8 deste Regulamento de Listagem;</u></p>	<p>Disposições de transição para as Companhias já listadas que abarcam:</p> <p>Questões relativas à 30% de conselheiros independentes (4.3), vedação à acumulação de cargos (4.4) e a obrigatoriedade do comitê de auditoria (4.8).</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<p><u>(ii) poderão manter suas disposições estatutárias, em vigor na referida data, que estabeleçam quorum qualificado de deliberação e/ou imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias, que não poderão ser alteradas, salvo quando visarem à exclusão em cumprimento ao disposto no item 3.1.2(i) e/ou (ii) deste Regulamento de Listagem;</u></p> <p><u>(iii) e cujos estatutos sociais, em vigor na referida data, estabeleçam obrigação de realizar oferta pública de aquisição de ações para o acionista que atingir determinada participação no capital social, poderão manter suas disposições estatutárias diversas das regras previstas na Seção IX deste Regulamento de Listagem; e</u></p> <p><u>(iv) poderão manter suas disposições estatutárias, em vigor na referida data, que limitem o número de votos de acionista ou Grupo de Acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social exclusivamente na hipótese de deliberação de alteração de cláusula estatutária sobre oferta pública de aquisição de ações para o acionista que atingir determinada participação no capital social, sendo que tal limitação de voto somente poderá ser alterada quando visar à sua adaptação em cumprimento ao disposto no item 3.1.1. deste Regulamento de Listagem.</u></p>	<p>Companhias já listadas cujos estatutos sociais contenham quoruns qualificados de deliberação e/ou “cláusulas pétreas”: não estarão sujeitas às respectivas vedações previstas neste Regulamento; e somente poderão alterá-las para excluí-las visando ao atendimento do disposto neste Regulamento.</p> <p>Companhias já listadas cujos estatutos sociais contenham previsão de OPA por atingimento de determinada participação no capital social: não estarão sujeitas às disposições da OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante do Regulamento (Seção IX); e poderão alterar suas cláusulas estatutárias.</p> <p>Companhias já listadas cujos estatutos sociais contenham limitação de voto inferior a 5% (3.1.1), exclusivamente na hipótese de deliberação de alteração de cláusula estatutária sobre oferta pública de aquisição de ações: poderão manter a disposição; e somente poderão alterar para se adaptar ao item 3.1.1. deste Regulamento de Listagem.</p>
	<p><u>15.6. Disposições de Transição para Acionistas de Companhias já Listadas. Nas Companhias com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação no Novo Mercado na data da entrada em vigor da reforma do Regulamento de Listagem, em XX/XX/XXXX;</u></p>	<p>Situação excepcional para preservar estruturas de controle já existentes na data de entrada em vigor do Regulamento.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

	<p><u>(i) o acionista que na referida data integrava Grupo de Acionistas detentor de Participação Acionária Relevante e que atingir, individualmente, de forma direta ou indireta, Participação Acionária Relevante, não estará sujeito à obrigação prevista no item 9.1 deste Regulamento de Listagem; e</u></p> <p><u>(ii) o acionista ou Grupo de Acionistas que atingir Participação Acionária Relevante em razão da conversão de valores mobiliários conversíveis em ações ou de exercício de bônus de subscrição de ações que tenham sido por ele subscritos ou adquiridos previamente à entrada em vigor do Regulamento, não estará sujeito à obrigação prevista no item 9.1 deste Regulamento de Listagem</u></p>	
SEÇÃO XV DISPOSIÇÕES FINAIS	SEÇÃO XVIXV DISPOSIÇÕES FINAIS	Renumeração. <i>Esse item não é objeto de Audiência Restrita.</i>
<p>15.1 <u>Não Responsabilização</u>. As disposições deste Regulamento não implicam qualquer responsabilidade para a BOVESPA, nem tampouco significam que a BOVESPA assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:</p> <p>(i) atos abusivos ou ilícitos cometidos pela Companhia, pelo Acionista Controlador, pelos Administradores ou membros do conselho fiscal; ou</p> <p>(ii) prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação</p>	<p>16.15.4 <u>Não Responsabilização</u>. As disposições deste Regulamento não implicam qualquer responsabilidade para a <u>BM&FBOVESPA</u>, nem tampouco significam que a <u>BM&FBOVESPA</u> assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:</p> <p>(i) atos abusivos ou ilícitos cometidos pela Companhia, pelos <u>Acionistas, inclusive o Acionista</u> Controlador, pelos Administradores ou membros do <u>comitê de auditoria ou membros do</u> conselho fiscal;</p>	<p>Adequação da redação à atual denominação da BM&FBOVESPA.</p> <p>Renumeração.</p>

Minuta do Regulamento de Listagem do Novo Mercado elaborada pela BM&FBOVESPA

(Audiência Restrita: 07 de julho a 08 de setembro de 2010)

relevante pela Companhia, pelo Acionista Controlador, pelos Administradores ou membros do conselho fiscal.	(ii) ou prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação relevante pela Companhia, pelos <u>Acionistas, inclusive o Acionista Controlador, pelos Administradores, ou</u> membros do <u>comitê de auditoria ou membros do</u> conselho fiscal.	
--	---	--